



PROCESSO Nº : 36.687-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : MTPREV, CUIABAPREV, BARRAPREVI, BARRAPREVI, PREVICACERES, PREVI-SERVI E PREVI-JACI
RESPONSÁVEIS : Sr. JOAO BOSCO MARTINS MORBECK
Sr. NATANAEL MATOS NASCIMENTO
Sra. IRACI LUKENCZUK SAID
Sr. ISAAC NEPOMUCENO FILHO
Sr. JOSE MARIA ALVES VILAR
Sr. WALDEMIR DE BARROS E SILVA
Sr. GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA
Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA
Sr. JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL
Sra. DILZA ANTONIA DA COSTA
Sr. HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL
Sr. JOÃO BOSCO FERNANDES
Sr. NARCISO SANTANA DA SILVA
Sra. MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA
Sr. JORGE DE FIGUEIREDO
Sra. ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Sra. ABEZAIK ODACY DE GUSMÃO SILVA
Sra. MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO
Sr. MANOEL JOSÉ TRINDADE
Sr. FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA
Sra. KLEIDE COELHO DE LIMA
Sra. MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS
Sr. JOSE DARCIO DE ANDRADE RUDNER
Sr. LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA
Sr. ULISSES GENARI FERREIRA
Sr. PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA
Sr. LUIZ VIRGULINO DA SILVA
Sr. SIMAO MARTINS DA SILVA
Sra. ZELIA ALVES DA SILVA
Sr. ODENIR MAXIMIANO DE MORAES
Sra. VALDETE FRANCO DE MORAES
Sr. MARIO TOSHIO ISHITANI
Sra. ELZA DE CAMPOS PAELO
Sra. MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO
Sr. DIONISIO JOSE BOCHESE ANDREONI
Sra. TEREZINHA CECILIA DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA





PARECER Nº 4.441/2020

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES (RPPS). MTPREV, CUIABAPREV, BARRAPREVI, BARRAPREVI, PREVICACERES, PREVI-SERVI E PREVI-JACI. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO, XVI, §10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO À TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS COM O PODER PÚBLICO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 921. PRELIMINAR DE REVELIA. MANIFESTAÇÃO APLICAÇÃO DE MULTA, NOTIFICAÇÕES E INSTAURAÇÃO DE MONITORAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Os autos cuidam de **Auditoria de Conformidade** prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2017/2018 na folha de pagamento de inativos do Mato Grosso Previdência (MTPREV), do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Barra do Garças (BARRAPREVI), do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cáceres (PREVICACERES), do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Chapada dos Guimarães (PREVI-SERVI), do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaciara (PREVI-JACI) e Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá (CUIABAPREV), a fim de verificar o acúmulo indevido de aposentadorias e cargos, empregos e funções públicas, constantes nas folhas de pagamentos dos referidos Regimes Próprios de Previdência Servidores (RPPS).

2. Noutras palavras, o escopo da presente auditoria de conformidade é





sondar as aposentadorias e pensões acumuladas irregularmente, em violação ao artigo 37, XVI, §10, da Constituição Federal.

3. No relatório técnico preliminar¹, a Unidade Instrutiva elencou os seguintes achados de auditoria por acúmulo indevido:

2.1. [A1.1] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOAO BOSCO MARTINS MORBECK

2.2. [A1.2] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. NATANAEL MATOS NASCIMENTO

2.3. [A1.3] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. IRACI LUKENCZUK SAID

2.4. [A1.4] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ISAAC NEPOMUCENO FILHO

2.5. [A1.5] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSE MARIA ALVES VILAR

2.6. [A1.6] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. WALDEMIR DE BARROS E SILVA

2.7. [A1.7] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA

2.8. [A1.8] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA

2.9. [A1.9] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL

2.10. [A1.10] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. DILZA ANTONIA DA COSTA

2.11. [A1.11] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL

2.12. [A1.12] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOÃO BOSCO FERNANDES

2.13. [A1.13] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. NARCISO SANTANA DA SILVA

2.14. [A1.14] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA

2.15. [A1.15] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - JORGE DE FIGUEIREDO

2.16. [A1.16] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES

2.17. [A1.17] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ABEZAIK ODACY DE

¹ Documento digital nº 77115/2018





GUSMÃO SILVA

2.18. [A1.18] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO

2.19. [A1.19] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. MANOEL JOSÉ TRINDADE

2.20. [A1.20] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA

2.21. [A1.21] BARRAPREVI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. KLEIDE COELHO DE LIMA

2.22. [A1.22] PREVICACERES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS

2.23. [A1.23] PREVICACERES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSE DARCIO DE ANDRADE RUDNER

2.24. [A1.24] PREVI-SERVI CHAPADA DOS GUIMARÃES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA

2.25. [A1.25] PREVI-JACI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ULISSES GENARI FERREIRA

2.26. [A1.26] PREV-JACI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA

2.27. [A1.27] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. LUIZ VIRGULINO DA SILVA

2.28. [A1.28] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. SIMAO MARTINS DA SILVA

2.29. [A1.29] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ZELIA ALVES DA SILVA

2.30. [A1.30] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ODENIR MAXIMIANO DE MORAES

2.31. [A1.31] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. VALDETE FRANCO DE MORAES

2.32. [A1.32] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. MARIO TOSHIO ISHITANI

2.33. [A1.33] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ELZA DE CAMPOS PAELO

2.34. [A1.34] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO

2.35. [A1.35] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. DIONISIO JOSE

4





BOCHESE ANDREONI

2.36. [A1.36] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. TEREZINHA CECILIA DA SILVA

4. Os interessados foram citados, ao passo que os gestores dos Regimes Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) acima colacionados foram notificados e, ainda, foi-lhes requisitados documentos e procedimentos afetos à concessão de aposentadorias.

5. Os interessados articularam suas respectivas manifestações defensivas.

6. Na sequência, a Unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo², afastou apenas um achado, bem como sugeriu multas e diversos encaminhamentos, conforme abaixo:

[A1.1] MTPREV – Sr. João Bosco Martins Morbeck	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa ao Sr. João Bosco Martins Morbeck em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);
[A1.2] MTPREV – Sr. Natanael Matos Nascimento	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa ao Sr. Natanael Matos Nascimento em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar o Sr. Natanael Matos Nascimento para que exerça a opção por 02 (dois) dentre os 03 (três) vínculos com a administração pública, independente do fato de estar em atividade ou não. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas





		Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.3] MTPREV – Sra. Iraci Lukenczuk Said	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa a Sra. Iraci Lukencyzk Said em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar o atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso para que proceda a abertura de Processo Administrativo Disciplinar Militar, com fins de verificar a veracidade do conteúdo aposto na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, por parte da Sra. Iraci Lukenczuk Said, bem como apurar eventual infração por parte da servidora. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar a Sra. Iraci Lukenczuk Said para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.4] MTPREV – Sr. Isaac Nepomuceno Filho	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa ao Sr. Isaac Nepomuceno Filho em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de





		<p>não acúmulo ilegal de cargo”, por parte do Sr. Isaac Nepomuceno Filho, por ocasião da aposentadoria no cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;</p> <p>✓ Notificar o Sr. Isaac Nepomuceno Filho para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p>
[A1.5] MTPREV – Sr. José Maria Alves Vilar	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa o Sr. José Maria Alves Vilar em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <p>✓ Notificar o Sr. José Maria Alves Vilar para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p>
[A1.6] MTPREV – Sr. Waldemir de Barros e Silva	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa o Sr. Waldemir de Barros Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p>





		<p>✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Waldemir de Barros e Silva, por ocasião da aposentadoria no cargo de Cargo Profissional Niv. Superior do SUS. Ressalta-se a necessidade de uma análise preliminar ao resultado do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria Conjunta nº 590/2013/AGE-COR/SES - D.O.E nº 26221 de 29.01.2014. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;</p> <p>✓ Notificar o Sr. Waldemir de Barros e Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p>
[A1.7] MTPREV – Sr. George Salvador Brito Alves Lima	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa o Sr. George Salvador Brito Alves Lima em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <p>✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. George Salvador Brito Alves Lima, por ocasião da aposentadoria no cargo de Cargo Profis. Tec. Niv. Superior Serv Saúde SUS. Fica estabelecido o</p>





		<p>prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;</p> <p>✓ Notificar o Sr. George Salvador Brito Alves Lima para que não venha a firmar 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, independente do fato de estar em atividade ou não, nos termos do art. 37, XVI e §10 da CF 1988</p>
[A1.8] MTPREV – Sr. Carlos Roberto da Silva	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa o Sr. Carlos Roberto da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <p>✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Carlos Roberto da Silva, por ocasião das aposentadorias no cargo de Cargo Profis. Tec. Niv. Superior Serv Saúde SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;</p> <p>✓ Notificar o Sr. Carlos Roberto da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p>
[A1.9] MTPREV Sr. Josemar Oliveira do Amaral	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa ao Sr. Josemar Oliveira do Amaral em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p>





		<p>✓ Notificar o Sr. Josemar Oliveira do Amaral para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI, e §10 da CF 1988 c/c EC nº 101 de 03/07/2019. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p>
[A1.10] MTPREV – Sra. Dilza Antonia da Costa	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa a Sra. Dilza Antônia da Costa em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <p>✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte da Sra. Dilza Antônia da Costa, por ocasião da aposentadoria no cargo de Cargo de TECNICO DESENV. ECON. SOCIAL. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;</p> <p>✓ Notificar a Sra. Dilza Antônia da Costa para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos permitidos com a administração pública, estando em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p>
[A1.11] MTPREV – Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou	<p>✓ Aplicação de multa o Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral</p>





	proventos de aposentadoria (KB 09)	em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral, por ocasião da aposentadoria no Cargo de PROF. NÍVEL SUPERIOR SUS – MÉDICO. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT; ✓ Notificar o Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral para que não venha a firmar 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, independente do fato de estar em atividade ou não, nos termos do art. 37, XVI e §10 da CF 1988.
[A1.12] MTPREV – Sr. João Bosco Fernandes	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa o Sr. João Bosco Fernandes em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. João Bosco Fernandes, por ocasião da aposentadoria no Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT; ✓ Notificar o Executivo Municipal de Chapada dos Guimarães para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na





		"declaração de não acúmulo ilegal de cargo" por parte do Sr. João Bosco Fernandes, por ocasião da aposentadoria no Cargo de Médico, Classe "C", Referência "04". Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;
[A1.13] MTPREV – Sr. Narciso Santana da Silva	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa o Sr. Narciso Santana da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar o Sr. Narciso Santana da Silva para que não venha a firmar 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, independente do fato de estar em atividade ou não, nos termos do art. 37, XVI e §10 da CF 1988.
[A1.14] MTPREV – Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa a Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública irregulares (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.15] MTPREV – Sr. Jorge de Figueiredo	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa ao Sr. Jorge de Figueiredo em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com





		<p>fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Jorge de Figueiredo, por ocasião da aposentadoria nos Cargos de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;</p> <p>✓ Notificar o(a) atual Gestor(a) do Cuiabá-Prev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Jorge de Figueiredo, por ocasião da aposentadoria no Cargo de Médico, matrícula nº 1018192.</p> <p>✓ Notificar o Sr. Jorge de Figueiredo para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p>
[A1.16] MTPREV – Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa a Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <p>✓ Notificar a Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues para que exerça a opção por 02 (dois) dentre os 03 (três) vínculos com a administração pública, independente do fato de estar em atividade ou não (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais</p>





		possui vínculo.
[A1.17] MTPREV – Sr. Abezair Odacy de Gusmão Silva	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa a Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos ESPECIALISTA – SUPERIOR. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar a Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.18] MTPREV – Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa a Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte da Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco, por ocasião da aposentadoria nos Cargos de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (MTPREV). Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar a Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou





		não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.19] MTPREV – Sr. Manoel José Trindade	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa ao Sr. Manoel José Trindade em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar o Sr. Manoel José Trindade para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.20] MTPREV – Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa ao Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata, por ocasião da aposentadoria no Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR (MTPREV). Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT; ✓ Notificar o Sr. Francisco





		Ricardo da Cunha Prata para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.21] BARRAPREVI – Sr. Kleide Coelho de Lima	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa ao Sr. Kleide Coelho Lima em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);
[A1.22] PREVICÁCERES – Sra. Maria Rosa Vieira de Campos	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa a Sra. Maria Rosa Vieira de Campos em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar a Sra. Maria Rosa Vieira de Campos para que exerça a opção por 01 (um) vínculo com a administração pública dentre os 02 (dois) que possui, considerando não serem passíveis de acumulação, nos termos do art. 37, XVI e § 10 da CF/88. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.23] PREVICÁCERES – Sr. José Darcio de Andrade Rudner	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Deixar de aplicar multa ao Sr. José Darcio de Andrade Rudner em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal), em razão de seu falecimento ocorrido em 03.02.2019





		✓ Notificar a Sra. Aparecida Marcia Menacho de Oliveira Rudner para que exerça a opção por 02 (duas) pensões dentre as 03 (três) que lhe fora concedida, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.24] PREVI-SERVI – CHAPADA DOS GUIMARÃES Sr. Luiz Carlos Tapajos da Costa	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	IRREGULARIDADE AFASTADA
[A1.25] PREVI-JACI – Sr. Ulisses Genari Ferreira	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa ao Sr. Ulisses Genari Ferreira Prata em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar o Sr. Ulisses Genari Ferreira para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.26] PREVI-JACI – Sr. Pedro Alexandrino da Silva	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa a Sra. Pedro Alexandrino da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar o Sr. Pedro Alexandrino da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração





		pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI e § 10 da CF/88. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.27] CUIABAPREV – Sr. Luiz Virgulino da Silva	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa ao Sr. Luiz Virgulino da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar o atual Gestor(a) do CuiabáPrev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Luiz Virgulino da Silva, por ocasião da aposentadoria no Cargo TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR TNS I. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT; ✓ Notificar o Sr. Luiz Virgulino da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI e § 10 da CF/88 c/c o art. 42, §3º da CF/88 (EC nº 101 de 03/07/2019). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.28] CUIABAPREV – Sr. Simão Martins da Silva	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB	✓ Aplicação de multa ao Sr. Simão Martins da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal





	09)	<p>Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <p>✓ Notificar o atual Gestor do CuiabáPrev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo de cargo ilegal” por parte do Sr. Simão Martins da Silva, por ocasião da aposentadoria no Cargo MEIO INSTRUMENTAL – AUXILIAR MUNICIPAL – AGENTE DE MANUTENÇÃO - GENÉRICA. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;</p> <p>✓ Notificar o Sr. Simão Martins da Silva para que exerça a opção por 01 (um) dentre os 03 (três) vínculos com a administração pública, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando que seus vínculos não se enquadram em nenhuma das exceções estabelecidas no art. 37, XVI e §10 da CF/1988. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p>
[A1.29] CUIABAPREV – Sra. Zélia Alves da Silva	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa a Sra. Zélia Alves da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <p>✓ Notificar a Sra. Zélia Alves da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de</p>





		30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.30] CUIABAPREV – Sr. Odenir Maximiano de Moraes	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa ao Sr. Odenir Maximiano de Moraes em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar o Sr. Odenir Maximiano de Moraes para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI, e §10 da CF 1988 c/c EC nº 101 de 03/07/2019. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.31] CUIABAPREV – Sra. Valdete Franco de Moraes	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa a Sra. Valdete Franco de Moraes em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar o(a) atual Gestor(a) do CuiabáPrev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo de cargo ilegal” por parte da Sra. Valdete Franco de Moraes, por ocasião da aposentadoria no Cargo EDUCAÇÃO – TÉCNICO – PROFESSOR ESPECIALISTA – SUPERIOR. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT; ✓ Notificar a Sra. Valdete Franco de Moraes para que junte nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação da efetiva





		renúncia à aposentadoria concedida pelo Estado de Mato Grosso no cargo em extinção de Professora, Classe "B", Nível "3", a qual foi requerida por meio do Processo nº 211705/2018.
[A1.32] CUIABAPREV – Sr. Mario Toshio Ishitani	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa ao Sr. Mario Toshio Ishitani em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na "declaração de não acúmulo ilegal de cargo", por parte do Sr. Mario Toshio Ishitani, por ocasião da aposentadoria no cargo de PROF. NIV. SUP. SIST. PENITENCIÁRIO. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;
[A1.33] CUIABAPREV – Sra. Elza de Campos Paelo	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa a Sra. Elza de Campos Paelo em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar a Sra. Elza de Campos Paelo para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.34] CUIABAPREV – Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa a Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação





		ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI e § 10, da Constituição Federal).
[A1.35] CUIABAPREV – Sr. Dionísio José Bochese Andreoni	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<ul style="list-style-type: none">✓ Aplicação de multa ao Sr. Dionísio Jose Bochese Andreoni em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, por parte do Sr. Dionísio José Bochese Andreoni, por ocasião da aposentadoria no cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar o(a) atual Gestor(a) do Cuiabá-Prev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, por parte do Sr. Dionísio José Bochese Andreoni, por ocasião da aposentadoria no cargo de PROFISSIONAIS DE SAÚDE – MÉDICO CIRURGIÃO GERAL. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;✓ Notificar o Sr. Dionísio Jose Bochese Andreoni para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui





		vínculo.
[A1.36] CUIABAPREV – Sra. Terezinha Cecília da Silva	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa a Sra. Terezinha Cecília da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar a Sra. Terezinha Cecília da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

7. Após, os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar de Revelia

8. Conforme consta nos autos, o Sr José Maria Alves Vilar, a Sra. Dilza Antônia da Costa, a Sra. Zélia Alves da Silva e a Sra. Elza Campos Paelo foram devidamente oficiados não só por carta registrada como também por meio Edital. Não obstante as tentativas desta Corte, os implicados permaneceram inertes, deixando transcorrer o prazo regimental sem manifestação.





9. Nessa toada, é preciso pontuar que o art. 61, § 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT, dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

10. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 do Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

11. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, portanto a revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal.

12. Nesse compasso, o *Parquet* de Contas pugna pela **declaração de revelia** do Sr. José Maria Alves Vilar, da Sra. Dilza Antônia da Costa, da Sra. Zélia Alves da Silva e da Sra. Elza Campos Paelo, mas apenas em seu especto formal.

2.2. Preliminar de admissibilidade

13. Conforme o novo modelo de fiscalização implementado pela Resolução Normativa nº 15/2016, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem como um dos instrumentos de fiscalização as auditorias (art. 2º, I), as quais são descritas como o “instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados” (art. 3º, *caput*).

14. Como preceituam os art. 4º e 5º da mesma Resolução nº 15/2016-TCE-MT, as auditorias são classificadas em “de conformidade”, “financeira” ou “operacional”, quanto à natureza, ou ainda como “coordenadas”, “especiais” ou





“ordinárias”, quanto à forma, a saber:

Art. 4º As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

§ 2º Auditoria financeira tem por objetivo examinar se um conjunto de informações financeiras, seja na forma de conta ou demonstração contábil, no âmbito consolidado ou individual, evidencia adequadamente, em seus aspectos relevantes, os atos e fatos concernentes à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a legislação pertinente, os princípios e as normas contábeis aplicáveis.

§ 3º Auditoria operacional é uma técnica de exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública

Art. 5º As auditorias, quanto à forma, podem ser coordenadas, especiais ou ordinárias.

§ 1º A auditoria coordenada será adotada quando o objeto e o escopo envolverem diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, merecendo, para o alcance de melhores resultados, uma atuação conjunta e padronizada, desdobrando-se em um processo de auditoria por unidade gestora.

§ 2º A auditoria especial será adotada para objetos relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, podendo envolver diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, instruída por meio de um único processo de auditoria.

§ 3º Auditoria ordinária é a modalidade de auditoria previamente programada ou inserida no Plano Anual de Fiscalização - PAF, restrita a uma unidade gestora fiscalizada.

§ 4º As auditorias ordinárias, coordenadas e especiais podem ser, quanto à sua natureza, de regularidade ou operacionais

15. Ressalte-se que as auditorias ordinárias são previamente previstas ou inseridas no Plano Anual de Fiscalização, elaborado de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, na forma dos art. 17 e seguintes da dita Resolução nº 15/2016-TCE-MT.

16. Isso posto, segue a análise do mérito das irregularidades identificadas durante os trabalhos de auditoria.





2.3. Mérito

17. O que se nota ao longo da análise dos achados insertos na presente auditoria é a reiteração de violação do artigo 37, XVI, XVII, e §10, da Constituição Federal, que tratam das hipóteses da cumulação lícita de cargos na Administração Pública.

18. Com efeito, em nome da didática, coesão e racionalidade, convém esclarecer de antemão as balizas normativas as quais o *Parquet* de Contas vai se guiar, de modo a evitar a repetição desnecessária de fundação legal de casos análogos. Dessa forma, segue a baixo as diretrizes sobre a acumulação de cargos e, conseqüentemente, aposentadorias.

19. Como dito, o artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, estabelece a impossibilidade de cumulação de cargos na Administração Pública direta e indireta, ressalvadas as seguintes acumulações: 1) dois cargos de professor, 2) um de professor e um de técnico ou científico, e 3) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público

20. Noutro giro, a Constituição Federal igualmente veda o recebimento





simultâneo de aposentadorias decorrentes Regimes Próprios de Previdência de Servidores (RPPS), ressalvado os cargos acumuláveis, conforme o artigo 37, §10:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 10. **É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição**, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela EC 20/1998) (grifo nosso)

21. Dessa forma, a Constituição Federal estabeleceu expressamente a impossibilidade de acumulação de cargos e aposentadorias na Administração Pública, ressalvada as hipóteses dos cargos acumuláveis, na forma do artigo 37, XVI, acima colacionado.

22. Outrossim, é importante destacar que as exceções que permitem a acumulação de cargos na Administração Pública autorizam apenas e tão somente a acumulação de 02 (dois) cargos. Vale dizer, não há qualquer possibilidade de acumulação tríplice de cargos.

23. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou entendimento acerca da impossibilidade de acumulação tripla de cargos na Administração Pública, ainda que o provimento tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, conforme o Recurso Extraordinário nº 848.993/MG, julgado em sede de Repercussão Geral (Tema nº 921), que fixou o entendimento que: **“é vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998”**.

24. Com base nas disposições acima, é possível fixar duas importantes premissas que balizaram o Ministério Público de Contas na presente auditoria, a saber:





1) a percepção simultânea de aposentadorias ocorre apenas nos casos de acumulação lícitas de cargos na Administração Pública, nos termos dos artigos 37, XVI, e §10º, da Constituição Federal; e

2) impossibilidade de tripla cumulação de aposentadorias, consoante Tema Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecido pelo Recurso Extraordinário nº 848.993/MG.

25. Fixadas as balizas normativas mestras para o presente feito, segue-se para a análise dos achados.

RESPONSÁVEL [A1.1] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOAO BOSCO MARTINS MORBECK

26. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. João Bosco Martins Morbeck acumula três vínculos com o Poder Público, quais sejam: duas aposentadorias pelo MTPREV e um cargo efetivo em Barra do Garças, conforme abaixo:

i. Aposentadoria pelo MTPREV - PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 01/01/2016;

ii. Aposentadoria pelo MTPREV - PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA, data de aposentadoria 01/10/2014; e

iii. Cargo efetivo de Médico SUS na Prefeitura Municipal de Barra do Garça-MT, desde a data de ingresso em 10/02/2003.

27. Em sua **defesa**³, o Sr. João Bosco Martins Morbeck esclareceu que não lhe foi solicitado declaração de não acumulação de cargos em nenhum dos cargos que ocupou, porém jamais escondeu a condições de servidor público.

28. Asseverou, ainda, que, assim que foi citado pela Corte de Contas acerca do achado, solicitou exoneração do cargo de médico do Município de Barra do Garças em 04/05/2018, conforme o protocolo nº 0684/2018.

29. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, visto que o próprio responsável confirmou que possuía três vínculos

³ Documento digital nº 83809/2018





com a Administração Pública.

30. Além disso, a Equipe Técnica confirmou que realmente o Sr. João Bosco Martins Morbeck pediu exoneração do cargo de médico de Barra do Garças, remanescendo apenas os dois vínculos de aposentadoria com o MTPREV.

31. Não obstante, embora o vínculo com o Município de Barra do Garças não exista mais, a irregularidade está configurada, por essa razão a Unidade Instrutiva opinou pela aplicação de multa ao Sr. João Bosco Martins Morbeck pela acumulação irregular de cargos, remuneração ou aposentadoria (KB 09).

32. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade KB 09.

33. Como reconheceu a própria defesa do Sr. João Bosco Martins Morbeck, ele acumulou três vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

34. Ademais, ainda que ele tenha pedido exoneração do terceiro vínculo em 2018, a irregularidade está caracterizada.

35. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, **opina pela manutenção da irregularidade KB 09** em relação ao Sr. João Bosco Martins Morbeck, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

RESPONSÁVEL [A1.2] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. NATANAEL MATOS NASCIMENTO

36. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o





Sr. Natanael Matos Nascimento acumula três vínculos com a Administração Pública, saber, duas aposentadorias pelo MTPREV e um cargo temporário em Várzea Grande, conforme abaixo:

i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 10/10/2013;

ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA, data de aposentadoria 09/10/2013; e

iii. Contrato Temporário - MÉDICO GENERALISTA PSF, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, sendo renovado desde 2014.

37. Em sua **defesa**⁴, o Sr. Natanael Matos Nascimento asseverou, no essencial ao presente achado, que já se aposentou dos cargos que exercia no Estado de Mato Grosso em 2013 e que, por isso, não há acumulação irregular de cargo ao laborar no Município de Várzea Grande, porquanto isso ocorreu apenas a partir de 2014, por meio de contrato de trabalho temporário.

38. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

39. A Equipe Técnica rebateu a alegação do responsável de que, por estar aposentado de dois cargos do Estado, poderia estabelecer novo vínculo com a Administração Pública; uma vez que o Art. 37, §10, da Constituição Federal, proíbe a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos e os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

40. Assim, o Sr. Natanael Matos Nascimento tem um terceiro vínculo com a Administração Pública, ao exercer a atividade de médico generalista no Município de Várzea Grande por meio de contrato de trabalho temporário.

⁴ Documentos digitais nºs 86663/2018, 97159/2018 e 97203/2018





41. Ademais, a Unidade Instrutiva asseverou que o contrato temporário de trabalho do Sr. Natanael Matos Nascimento vem sendo sucessivamente renovado desde 2014, estando, inclusive, contratado no corrente ano.

42. Essa situação viola o artigo 37, IX, da Constituição Federal, que estabelece a possibilidade de contratação temporária para atender excepcional interesse público, e a Lei Municipal nº 2.613/2003, que regulamenta no Município de Várzea Grande esse dispositivo constitucional. Pois, a Lei nº 2613/2003 estipula, a depender da atividade, o prazo de até dois anos a vigência do contrato temporário, conforme o artigo 4º dessa norma.

43. O **Ministério Público de Contas** diverge da Unidade Instrutiva e opina pelo afastamento do achado.

44. O terceiro vínculo do Sr. Natanael Matos Nascimento, núcleo do achado em comento, advém de contrato temporário com o Município de Várzea Grande para exercer a atividade de médico generalista.

45. A contratação temporária para atender excepcional interesse público foi regulamentada, em Várzea Grande, pela Lei nº 2.613/2003. Tal norma reproduz *ipsis litteris* o artigo 6º da Lei nº 8.745/93, que regulamenta esse tipo de contratação em âmbito Federal, que aduz:

L2613/03 Art. 6 **É proibida a contratação**, nos termos desta Lei, **de servidores** da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas (grifo nosso)

46. Como se observa no texto legal, os inativos não estão no rol de pessoas proibidas de firmar contrato temporário. O Sr. Natanael Matos Nascimento começou a trabalhar em Várzea Grande apenas 2014, após a aposentadoria de seus dois cargos no Estado, ocorrida em 2013.





47. Os servidores temporários contratados com espeque no artigo 37, IX, da Constituição Federal, **não exercem cargo efetivo**, por isso não estão vinculados a um cargo ou emprego público, eles exercem apenas funções temporárias.

48. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.298.503/DF, em caso análogo ao ora tratado, cujo paradigma normativo é o artigo 6º da Lei nº 8.745/93, que regulamente a contratação temporária na União, nos termos abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 118, § 3º, DA LEI N. 8.112/1990 E 6º DA LEI N. 8.745/1993. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de a impetrante, servidora aposentada, poder cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo temporário.

2. A impetrante, ora recorrida, candidata aprovada em processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de técnicos de nível superior para o Ministério do Meio Ambiente, insurgiu-se contra ato do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da referida Pasta, o qual proferiu despacho informando a impossibilidade de sua contratação temporária, em razão de ela ser empregada pública aposentada da Embrapa, empresa pública federal, o que encontraria óbice no disposto no art. 6º da Lei n. 8.745/1993.

3. Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que, se considera "acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade", do qual se infere que a vedação nele contida diz respeito apenas à acumulação com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado.

4. O art. 6º da Lei n. 8.745/1993 dispõe que "É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas". Não se extrai de sua redação nenhuma restrição aos servidores inativos. 5. Inexistente expressa vedação legal que impeça a acumulação de proventos de aposentadoria no RGPS, ainda que em emprego público, com remuneração de função pública, natureza de que se reveste o conjunto de atribuições exercidas por força de contratação temporária, há que se manter a segurança concedida. (Grifo nosso)





49. Com base nessa ordem de ideias, o contrato temporário entre o Sr. Natanael Matos Nascimento e o Município de Várzea Grande não pode ser enquadrado como um terceiro vínculo com o Poder Público, de modo a caracterizar acumulação irregular de cargos e aposentadorias.

50. Ademais, o responsável não foi citado para se manifestar acerca da ilegalidade de sucessivas renovações do contrato temporário com o Município de Várzea Grande. Assim, eventual mácula no alongamento no ajuste não pode concorrer para a manutenção da irregularidade ora tratada, sob pena de violação do contraditório e ampla defesa.

51. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em discordância com a Unidade Instrutiva, opina **pelo afastamento da irregularidade KB 09** em relação ao Sr. Natanael Matos Nascimento.

RESPONSÁVEL [A1.3] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. IRACI LUKENCZUK SAID

52. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que a Sra. Iraci Lukenzuc Said acumula 4 (quatro) vínculos com o Poder Público, quais sejam:

- i. Cargo efetivo de Médico na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT (ingresso em 05/06/1992);
- ii. Cargo efetivo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS (ingresso 23/12/1994);
- iii. Aposentadoria pelo MTPREV - TENENTE CORONEL (aposentadoria 02/04/2012); e
- iv. Contrato Temporário – Médico (SMS) a partir de 01/03/2017.

53. Em sua **defesa**⁵, a Sra. Iraci Lukenzuc Said reconheceu que há a acumulação de cargos e aposentadorias, porém entende que é lícita.





54. Informa que, quanto ao vínculo referente ao Contrato de Trabalho (4º vínculo acima elencado), ela está se desligando, e tal vínculo foi levado a cabo para atender o setor de pediatria de Cuiabá, sobretudo para o enfrentamento de epidemias, como a Dengue, Zika, Chicungunha, H2N3 e H1N1. Aduz que esse vínculo não pode ser considerado para fins de acumulação, visto que se trata de contrato temporário de trabalho.

55. Quanto ao cargo de médica na Prefeitura de Cuiabá (1º vínculo acima elencado), assevera que ingressou para cumprir jornada de 20 horas semanais em 05/06/1992.

56. Por sua vez, em relação ao vínculo referente ao cargo de Profissional de Nível Superior de Saúde no Estado de Mato Grosso (2º vínculo), esclareceu que ingressou em 23/12/1994 para a jornada de 30 horas.

57. Já quanto ao cargo de Tenente-Coronel da Polícia Militar (3º vínculo), a Sra. Iraci Lukenzuc Said diz que ingressou na corporação em 26/14/1994 e foi para a reserva (aposentadoria) em 02/04/2012, sendo essa inativação considerada legal por este Tribunal de Contas, que registrou o ato por meio do acórdão nº 2.000/2013, conforme Diário de Contas Edição nº 179.

58. Desta feita, asseverou que desde 26/12/1994 acumula 3 (três) cargos com absoluta compatibilidade de horários.

59. Além de defender a legalidade dos vínculos, a Sra. Iraci Lukenzuc Said asseverou que ocorreu decadência, visto que, em relação ao cargo que ocupava na Polícia Militar, já se passou 5 anos desde a sua inativação, que ocorreu em abril de 2012.

60. Ademais, aduz que a Emenda Constitucional nº 77 permitiu a acumulação de cargos para os militares, nos mesmos moldes que o servidor civil.





61. Invoca ainda o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998, que estabelece:

Art. 11 - A vedação prevista no [art. 37, § 10, da Constituição Federal](#), não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o [art. 40 da Constituição Federal](#), aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo

62. Tal regramento, segundo a defesa da Sra. Iraci Lukenzuc Said, autoriza a cumulação dos vínculos ora sob exame.

63. A Unidade Técnica, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade com aplicação de multa.

64. Inicialmente a Unidade Instrutiva informou que a Sra. Iraci Lukenzuc Said aposentou-se do cargo de Profissional de Nível Superior de Saúde no Estado de Mato Grosso em 2019, conforme Ato aposentatório nº 1.707/2019, publicado no Diário Oficial (IOMAT) Edição nº 27.476.

65. A Unidade Instrutiva rebateu a alegação de que as acumulações sejam lícitas, visto que o artigo 37, XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, autoriza a acumulação de apenas dois cargos dos profissionais da saúde; bem como o artigo 37, §10, da Constituição Federal, que veda a percepção de aposentadorias simultâneas fora das diretrizes constitucionais.

66. Com efeito, a Unidade Instrutiva asseverou que a Sra. Iraci Lukenzuc Said acumulou cargos de forma irregular; pois, embora tenha sido exonerada do contrato temporário, ainda remanescem 3 (três) vínculos com o Poder Público.





67. Outrossim, a Unidade Instrutiva esclareceu que a Emenda Constitucional nº 77/2014 autorizou a acumulação de cargos por militares nos mesmos moldes dos servidores civis. Essa autorização foi estendida aos militares dos Estados com a Emenda Constitucional nº 101/2019. Porém, ressaltou que essas novas disposições tornaram possível aos militares acumular apenas dois cargos, tal como os servidores civis.

68. Em relação a alegação de decadência, a Unidade Instrutiva informou que não “incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos”, citando jurisprudência nesse sentido.

69. Além disso, a Equipe Técnica aduz que a Sra. Iraci Lukenzuc Said não se enquadra no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998, pois “o referido artigo excetua a aplicação do art. 37 § 10 aos MEMBROS DE PODER e aos INATIVOS, servidores e militares, que tivessem ingressado novamente no serviço público até a publicação da referida emenda”.

70. Por fim, a Unidade Instrutiva orientou notificar o Comandante-Geral da Polícia Militar para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração da Sra. Iraci Lukenzuc Said de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria da Polícia Militar; bem como notificá-la para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público.

71. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e mantém a irregularidade.

72. A própria defesa da Sra. Iraci Lukenzuc Said reconheceu que houve o acúmulo de cargos. Além disso, ficou comprovado que atualmente ela tem 3 (três) vínculos com o Poder Público, quais sejam: 1) Cargo efetivo de Médico na Prefeitura Municipal de Cuiabá; 2) Aposentadoria pelo MTPREV do Cargo de Profissional Técnico





de Nível Superior do Serviço de Saúde do Estado, efetivada em 2019; e 3) Aposentadoria pelo MTPREV - TENENTE CORONEL ocorrida em 02/04/2012.

73. A alegação da responsável de que seus vínculos com o poder público estão amparados pelo artigo 11 da EC nº 20/1998 não merece prosperar. Na fixação do Tema 921 o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou a questão e estabeleceu que, a despeito do artigo 11 da EC nº 20/1998, é vedada a acumulação tríplice de cargos, conforme se verifica no seguinte trecho do Recurso extraordinário nº 848.993/MG:

Quanto ao mérito, registro, inicialmente, o conteúdo do art. 11 da EC 20/98:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Da leitura desse dispositivo, depreende-se que ele se refere à possibilidade de acumulação de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos.

Consigno, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/98 deve ser interpretada de forma restritiva. Assim, é vedada, em qualquer hipótese, a acumulação tríplice de remunerações sejam proventos, sejam vencimentos.

No caso dos autos, a impetrante deve optar entre o recebimento do provento da aposentadoria e um vencimento da ativa, ou a percepção dos dois vencimentos da ativa, excluídos, nesse caso, os proventos da inatividade.

Há remansosa jurisprudência desta Corte nesse sentido, afirmando a impossibilidade da acumulação tríplice de cargos públicos, ainda que os provimentos nestes tenham ocorrido antes da vigência da EC 20/98 (grifo nosso)





74. Em relação a decadência arguida pela defesa, igualmente não merece prosperar, uma vez que a acumulação de cargos de forma irregular é uma violação direta da Constituição Federal, motivo pelo qual não incide a decadência, conforme o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.707/2019-Plenário:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, **independentemente do tempo transcorrido**. (Boletim de Jurisprudência nº 275)

75. Assim, a acumulação de três vínculos com o Poder Público pela Sra. Iraci Lukenzuc Said viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

76. Outrossim, a Sra. Iraci Lukenzuc Said deve ser notificada para que, no prazo de 30 dias faça a opção pelo cargo/aposentadoria que pretende permanecer, nos termos delineado pela Unidade Instrutiva, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá.

77. Ademais, o Ministério Público de Contas coaduna como a orientação da Unidade Instrutiva e pugna pela abertura de Procedimento Administrativo a fim de apurar a declaração da Sra. Iraci Lukenzuc Said de não cumulação de cargos (quando sabidamente ela acumulava), no momento em que fez solicitação para reserva (aposentadoria) na Polícia Militar.

78. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade** KB 09 em relação à Sra. Iraci Lukenzuc Said, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.





79. E, ainda, notificar o Comandante-Geral da Polícia Militar para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração da Sra. Iraci Lukenzuc Said de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria da Polícia Militar; bem como notificá-la para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá.

RESPONSÁVEL [A1.4] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ISAAC NEPOMUCENO FILHO

80. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. Isaac Nepomuceno Filho acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo um cargo efetivo de cirurgião dentista no Município de Cuiabá e duas aposentadorias pelo MTPREV, conforme abaixo:

- i. Cargo efetivo de CIRURGIÃO DENTISTA, na Prefeitura Municipal de CUIABÁ (ingresso em 13/08/1982);
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (03/04/1984 - 03/08/2017);
- iii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo TENENTE CORONEL LC (23/12/1986 - 10/08/2006)

81. Em sua **defesa**⁶, o Sr. Isaac Nepomuceno Filho reconheceu que há a acumulação de cargos e aposentadorias, porém entende que é lícita.

82. Informa que atualmente exerce apenas o cargo efetivo de cirurgião dentista no Município de Cuiabá, o qual tomou posse em 13/08/1982, sendo que já passou para a inatividade quanto ao Cargo de Profissional Técnico superior em 2017, e Tenente-Coronel da Polícia Militar e 2006. Além disso, aduz que desde 23/12/1986 acumula os três vínculos com o Poder Público.

83. Ademais, suscitou o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como a decadência, visto que, em relação ao cargo que ocupava na Polícia

⁶ Documento digital nº 87443/2018





Militar, já se passou mais de 5 anos desde a sua inativação, que ocorreu em abril de 2006.

84. A Unidade Técnica, **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade com aplicação de multa.

85. A Unidade Instrutiva esclareceu que, a época em que ocorreu a acumulação em análise, estava em vigor a Constituição Federal de 1967, e desde deste período essa acumulação era ilegal.

86. Pois, essa Carta Política trazia a possibilidade de acumular **dois cargos privativos de Médico**, e não a atuação de dois cargos de Dentista, conforme o artigo 99 da Constituição Federal de 1967 (com redação dada pela EC nº 01/1969). Apenas posteriormente, com a EC nº 34/2001, inseriu-se a possibilidade de cumulação de dois cargos por profissionais da saúde (e não penas médicos).

87. Com efeito, a Unidade Instrutiva rebateu a alegação de que as acumulações sejam lícitas, visto que o artigo 37, XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, autoriza a acumulação de apenas dois cargos dos profissionais da saúde; bem como o artigo 37, §10, da Constituição Federal, que veda a percepção de aposentadorias simultâneas fora das diretrizes constitucionais.

88. Por essa razão, a Unidade Instrutiva asseverou que o Sr. Isaac Nepomuceno Filho acumulou cargos de forma irregular; pois acumulou 3 (três) vínculos com o Poder Público.

89. Em relação a alegação de decadência, a Unidade Instrutiva informou que não “incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos”, citando jurisprudência nesse sentido.

90. Além disso, a Equipe Técnica aduz que o Sr. Isaac Nepomuceno Filho





não se enquadra no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998, pois “o referido artigo excetua a aplicação do art. 37 § 10 aos MEMBROS DE PODER e aos INATIVOS, servidores e militares, que tivessem ingressado novamente no serviço público até a publicação da referida emenda”.

91. Por fim, a Unidade Instrutiva orientou notificar Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração do Sr. Isaac Nepomuceno Filho de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde (Dentista); bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público.

92. **O Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e mantém a irregularidade.

93. De início, deve ficar claro que a própria defesa do Sr. Isaac Nepomuceno Filho reconheceu que houve o acúmulo de cargos. Além disso, ficou comprovado que atualmente ele tem 3 (três) vínculos com o Poder Público, quais sejam: 1) cargo efetivo de Dentista na Prefeitura Municipal de Cuiabá; 2) aposentadoria de Profissional Técnico de Nível Superior do serviço de Saúde do Estado, ocorrida em 2017; e 3) aposentadoria pelo MTPREV - TENENTE CORONEL ocorrida em 2006.

94. A alegação do responsável de que seus vínculos com o poder público estão amparados pelo artigo 11 da EC nº 20/1998 não merece prosperar. Na fixação do Tema 921 o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou a questão e estabeleceu que, a despeito do artigo 11 da EC nº 20/1998, é vedada a acumulação tríplice de cargos, conforme se verifica no seguinte trecho do Recurso extraordinário nº 848.993/MG:

Quanto ao mérito, registro, inicialmente, o conteúdo do art. 11 da EC

41





20/98:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Da leitura desse dispositivo, depreende-se que ele se refere à possibilidade de acumulação de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos.

Consigno, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/98 deve ser interpretada de forma restritiva. Assim, é vedada, em qualquer hipótese, a acumulação tríplice de remunerações sejam proventos, sejam vencimentos.

No caso dos autos, a impetrante deve optar entre o recebimento do provento da aposentadoria e um vencimento da ativa, ou a percepção dos dois vencimentos da ativa, excluídos, nesse caso, os proventos da inatividade.

Há remansosa jurisprudência desta Corte nesse sentido, afirmando a impossibilidade de acumulação tríplice de cargos públicos, ainda que os provimentos nestes tenham ocorrido antes da vigência da EC 20/98 (grifo nosso)

95. Em relação a alegação de decadência arguida pela defesa, também não merece prosperar, uma vez que a acumulação irregular de cargos configura violação direta da Constituição Federal, motivo pelo qual não incide a decadência, conforme o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.707/2019-Plenário:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, **independentemente do tempo transcorrido.** (Boletim de Jurisprudência nº 275)

96. Assim, a acumulação de três vínculos com o Poder Público pelo Sr. Isaac Nepomuceno Filho viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF),

42





conforme delineado acima de forma mais detida.

97. Outrossim, o Sr. Isaac Nepomuceno Filho deve ser notificado para que, no prazo de 30 dias faça a opção pelo cargo/aposentadoria que pretende permanecer, nos termos delineado pela Unidade Instrutiva, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá.

98. Ademais, o Ministério Público de Contas coaduna como a orientação da Unidade Instrutiva para notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) para a abertura de Procedimento Administrativo a fim de apurar a declaração do Sr. Isaac Nepomuceno Filho de não cumulação de cargos (quando sabidamente ele acumulava), no momento em que fez solicitação para a aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde (Dentista).

99. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pela manutenção da irregularidade KB 09 em relação ao Sr. Isaac Nepomuceno Filho, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

100. E, ainda, notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração do Sr. Isaac Nepomuceno Filho de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando da solicitação para a aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde (Dentista); bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá.

RESPONSÁVEL [A1.5] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSE MARIA ALVES VILAR

101. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o





Sr. José Maria Alves Vilar acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo duas aposentadorias pelo MTPREV e um cargo efetivo em Barra do Garças, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (01/06/1983 – 02/09/2010);
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV no Cargo PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA (05/08/1986 - 07/02/2011); e
- iii. Cargo Efetivo de Médico CLÍNICO GERAL na Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT (ingresso em 01/02/2003).

102. O Sr José Maria Alves Vilar foi devidamente citado⁷, inclusive por edital⁸, porém se manteve inerte, conforme a preliminar de revelia acima articulada.

103. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade. Pois ficou comprovado que o Sr José Maria Alves Vilar acumulou indevidamente diversos vínculos com o Poder Público, alguns firmados, inclusive, após o relatório técnico preliminar.

104. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e mantém a irregularidade, não pela revelia, mas porque comprovou-se que o Sr José Maria Alves Vilar possuiu mais de dois vínculos com o Poder Público, transgredindo o artigo 37, XVI, §10, da Constituição Federal.

105. Ademais, é necessário notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por apenas dois vínculos dos quais ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Barra do Garças.

106. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, **mantém a irregularidade** KB 09 em relação ao Sr José Maria Alves Vilar, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de

⁷ Documentos digitais nºs 69753/2018 e 85261/2018

⁸ Documento digital nº 163972/2018





aposentadoria; bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Barra do Garças.

RESPONSÁVEL [A1.6] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. WALDEMIR DE BARROS E SILVA

107. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. Waldemir de Barros e Silva acumula 3 (três) vínculos com o Poder Público, sendo uma aposentadoria pelo MTPREV, um cargo efetivo com o Município de Cuiabá e um cargo temporário também com a Prefeitura de Cuiabá, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV, no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 05/12/2011,
- ii. Cargo efetivo de Médico na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT (ingresso em 01/04/1989); e
- iii. Cargo de Médico – SMS – Contrato Temporário (início em 01/02/2011).

108. Em sua **defesa**⁹, o Sr. Waldemir de Barros e Silva aduz que está aposentado do Cargo Técnico de Nível Superior de Saúde do Estado desde 2011, e que ingressou no cargo efetivo de Médico na Prefeitura Municipal de Cuiabá em 01/04/1989.

109. Em relação ao contrato de trabalho temporário, o defende diz que assumiu o cargo de médico em Cuiabá para suprir a deficiência de médico, de modo a reforçar o atendimento de saúde “calamitoso” no Município.

110. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

111. A Equipe Técnica asseverou que as alegações do responsável não são aptas a afastar o achado, visto que o Art. 37, §10, da Constituição Federal, proíbe a





percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos e os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

112. Assim, o Sr. Waldemir de Barros e Silva possuiu 3 (três) vínculos com o Poder Público.

113. O Ministério Público de Contas diverge da Unidade Instrutiva e opina pelo afastamento do achado.

114. Pois, o terceiro vínculo do Sr. Waldemir de Barros e Silva, núcleo do achado em comento, advém de contrato temporário com o Município de Cuiabá para exercer a atividade de médico.

115. Como já exposto anteriormente pelo *Parquet* de Contas, quando da análise do achado referente ao Sr. Natanael Matos Nascimento, Os servidores temporários contratados com espeque no artigo 37, IX, da Constituição Federal, **não exercem cargo efetivo**, por isso não estão vinculados a um cargo ou emprego público, eles exercem apenas funções temporárias.

116. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.298.503/DF, em caso análogo ao ora tratado, cujo paradigma normativo é o artigo 6º da Lei nº 8.745/93, que por questões didáticas convém colacionar:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 118, § 3º, DA LEI N. 8.112/1990 E 6º DA LEI N. 8.745/1993. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de a impetrante, servidora aposentada, poder cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo temporário.

2. A impetrante, ora recorrida, candidata aprovada em processo





seletivo simplificado destinado à contratação temporária de técnicos de nível superior para o Ministério do Meio Ambiente, insurgiu-se contra ato do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da referida Pasta, o qual proferiu despacho informando a impossibilidade de sua contratação temporária, em razão de ela ser empregada pública aposentada da Embrapa, empresa pública federal, o que encontraria óbice no disposto no art. 6º da Lei n. 8.745/1993.

3. Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que, se considera "acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade", do qual se infere que a vedação nele contida diz respeito apenas à acumulação com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado.

4. O art. 6º da Lei n. 8.745/1993 dispõe que "É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas". Não se extrai de sua redação nenhuma restrição aos servidores inativos. 5. Inexistente expressa vedação legal que impeça a acumulação de proventos de aposentadoria no RGPS, ainda que em emprego público, com remuneração de função pública, natureza de que se reveste o conjunto de atribuições exercidas por força de contratação temporária, há que se manter a segurança concedida. (Grifo nosso)

117. Com base nessa ordem de ideias, o contrato temporário entre o Sr. Waldemir de Barros e Silva e o Município de Cuiabá não pode ser enquadrado como um terceiro vínculo com o Poder Público, de modo a caracterizar acumulação irregular de cargos e aposentadorias.

118. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em discordância com a Unidade Instrutiva, opina pelo **afastamento da irregularidade** KB 09 em relação ao Sr. Waldemir de Barros e Silva.

RESPONSÁVEL [A1.7] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA

119. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. George Salvador Brito Alves Lima acumula 3 (três) vínculos com o Poder Público, sendo uma aposentadoria pelo MTPREV, um cargo efetivo como o Município de Cuiabá e um cargo efetivo no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de





Mato Grosso (IFMT), Campus Cuiabá, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 01/08/2014;
- ii. Cargo efetivo de MÉDICO - Comissão de ASSESSOR TÉCNICO DE PERÍCIA, na Prefeitura Municipal de Cuiabá, data de ingresso 16/07/2008; e
- iii. Cargo efetivo de PROFESSOR ENS BÁSICO TECN TECNOLÓGICO, no INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO - CAMPUS CUIABÁ, data de ingresso 18/08/1995.

120. Em sua **defesa**¹⁰, Sr. George Salvador Brito Alves informou que, quando ingressou no Município de Cuiabá, em 2008, já trabalhava no Estado de Mato Grosso desde 1981 e no IFMT desde 1995.

121. Aduz que eventual irregularidade relacionada a acumulação de cargos já estaria prescrita, ante a inércia da Administração. Ademais, junta aos autos a Portaria nº 1.125, de 23/05/2018, que consta a exoneração do Sr. George Salvador Brito Alves do cargo efetivo da IFMT.

122. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

123. Inicialmente a Unidade Instrutiva asseverou que não “incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos”, citando jurisprudência nesse sentido; bem como que ficou configurado o acúmulo irregular de cargos, em afronta ao artigo 37, XVI, §10, da Constituição Federal.

124. Ademais, a Equipe Técnica consignou que, embora o Sr. George Salvador Brito Alves tenha pedido exoneração do cargo efetivo de Professor do IFMT em 23/05/2018, ficou demonstrado que até a data de seu desligamento do referido cargo ele acumulou irregularmente cargos na Administração Pública.

¹⁰ Documentos digitais nºs 83259/2018 e 103435/2018.





125. Por fim, a Unidade Instrutiva orienta notificar Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração do Sr. George Salvador Brito Alves de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde.

126. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

127. Inicialmente cabe destacar que não merece prosperar a alegação de prescrição ou decadência para a irregularidade sob exame, uma vez que acumulação irregular de cargos é violação direta da Constituição Federal, motivo pelo qual não tais institutos, conforme o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.707/2019-Plenário:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, **independentemente do tempo transcorrido**. (Boletim de Jurisprudência nº 275)

128. Ademais, como reconheceu a própria defesa do Sr. George Salvador Brito Alves, houve a acumulação de três vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

129. Ainda que ele tenha pedido exoneração do terceiro vínculo (cargo efetivo da IFMT) em 2018, a irregularidade está caracterizada.

130. Ademais, o Ministério Público de Contas coaduna como a orientação da Unidade Instrutiva para notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) para a





abertura de Procedimento Administrativo a fim de apurar a declaração do Sr. George Salvador Brito Alves de não cumulação de cargos (quando sabidamente ele acumulava), no momento em que fez solicitação para a aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde no Governo do Estado.

131. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina **pela manutenção da irregularidade KB 09** em relação ao Sr. George Salvador Brito Alves, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

132. E, ainda, notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração do Sr. George Salvador Brito Alves de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido para a aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde.

RESPONSÁVEL [A1.8] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas – Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA

133. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. Carlos Roberto da Silva acumula 3 (três) vínculos com o Poder Público, sendo duas aposentadorias pelo MTPREV e um cargo efetivo no Município de Cuiabá como cirurgião dentista, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (01/03/1979 - 14/12/2012);
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (05/08/1983 - 03/11/2015);
- iii. Cargo efetivo de CIRURGIÃO DENTISTA, na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, desde a data de ingresso em 18/08/1980.

134. Em sua **defesa**¹¹, o Sr. Carlos Roberto da Silva reconheceu que possui 3 (três) vínculos, sendo, como acima colacionado, 2 aposentadorias pelo MTPREV; em

¹¹ Documentos digitais nº 113027/2018





um dos cargos o ingresso ocorreu em 1979 e no outro em 1983, ocorrendo as respectivas aposentadorias em 2012 e 2015; bem como um cargo efetivo na Prefeitura de Cuiabá como dentista.

135. Porém, atribuiu essa irregularidade à Administração Pública, mais precisamente ao Município de Cuiabá; visto fora contratado pela Prefeitura em 18/08/1980, e foi considerado estável constitucionalmente pela Lei nº 2.785/90, Regime Jurídico Único de Cuiabá, nos termos só artigo 19 do ADCT.

136. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

137. A Unidade Instrutiva esclareceu que, a época em que ocorreu a acumulação em análise, estava em vigor a Constituição Federal de 1967, e desde deste período essa acumulação era ilegal.

138. Pois, essa Carta Política trazia a possibilidade de acumular **dois cargos privativos de Médico**, e não cargos de Dentista, conforme o artigo 99 da Constituição Federal de 1967 (com redação dada pela EC nº 01/1969). Apenas posteriormente, com a EC nº 34/2001, inseriu-se a possibilidade de cumulação de dois cargos por profissionais da saúde (e não penas médicos).

139. Não obstante, a Unidade Instrutiva rebateu a alegação de que as acumulações sejam lícitas, visto que o artigo 37, XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, autoriza a acumulação de apenas dois cargos dos profissionais da saúde; bem como o artigo 37, §10, da Constituição Federal, que veda a percepção de aposentadorias simultâneas fora das diretrizes constitucionais.

140. Por fim, a Unidade Instrutiva orienta notificar Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração do Sr. Carlos Roberto da Silva de que não acumulava cargo de





forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde; bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá.

141. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e mantém a irregularidade.

142. De início, deve ficar claro que a própria defesa do Sr. Carlos Roberto da Silva reconheceu que houve o acúmulo de cargos. Além disso, ficou comprovado que atualmente ele tem 3 (três) vínculos com o Poder Público, quais sejam: duas aposentadorias pelo MTPREV e um cargo de dentista na Prefeitura de Cuiabá.

143. Assim, a acumulação de três vínculos com o Poder Público pelo Sr. Carlos Roberto da Silva viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

144. Outrossim, o Sr. Carlos Roberto da Silva deve ser notificado para que, no prazo de 30 dias faça a opção pelo cargo/aposentadoria que pretende permanecer, nos termos delineado pela Unidade Instrutiva, sendo essa opção comunicada ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá.

145. Ademais, o Ministério Público de Contas coaduna como a orientação da Unidade Instrutiva para notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) para a abertura de Procedimento Administrativo a fim de apurar a declaração do Sr. Carlos Roberto da Silva de não cumulação de cargos (quando sabidamente ele acumulava), no momento em que fez solicitação para a aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde.

146. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com





a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade** KB 09 em relação ao Sr. Carlos Roberto da Silva, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

147. E, ainda, notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração do Sr. Carlos Roberto da Silva de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido para a aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde; bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá.

RESPONSÁVEL [A1.9] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL

148. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. Josemar Oliveira do Amaral acumula 3 (três) vínculos com o Poder Público, sendo duas aposentadorias pelo MTPREV, um cargo efetivo de professor no Município de Cuiabá, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo SEGUNDO TENENTE, data de aposentadoria 02/01/1994;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR DA EDUC.BÁSICA, data de aposentadoria 26/01/2005;
- iii. Cargo efetivo de PROFESSOR, na Prefeitura Municipal de Cuiabá, desde 12/12/2013.

149. Em sua **defesa**¹², o Sr. Josemar Oliveira do Amaral reconheceu que possui 3 (três) vínculos, porém aduz que a aposentadoria de 2º Tenente (1º Vínculo) não deve ser considerado, visto que a inatividade ocorreu em 1975, sob a égide da Constituição de 1967, e não em 1994, como indica o relatório técnico preliminar; antes, portanto, na promulgação de 1988.





150. Com efeito, aduz que observou as disposições constitucionais, pois acumula apenas dois vínculos.

151. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

152. Pois o terceiro vínculo do Sr. Josemar Oliveira do Amaral com o Poder Público ocorreu em 19/02/2000, como professor do Município de Cuiabá. Por essa razão, independentemente dele ter se aposentado em 1975 quanto ao primeiro vínculo, o terceiro vínculos ocorreu sob a égide da Constituição de 1988, portanto irregular.

153. Assim, houve violação do artigo 37, XVI, da Constituição Federal; bem como o artigo 37, §10, da Constituição Federal, que veda a percepção de aposentadorias simultâneas fora das diretrizes constitucionais.

154. Ademais, a Unidade Instrutiva orienta notificar o Sr. Josemar Oliveira do Amaral para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que possuiu com o Poder Público, sendo essa opção comunicada ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá.

155. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

156. Como bem esclarecido pela Unidade Instrutiva, quando o Sr. Josemar Oliveira do Amaral firmou o terceiro vínculo como Poder Público ele já tinha outros dois vínculos, e esse terceiro vínculo ocorreu em 19/02/2000, no cargo de Professor no Município de Cuiabá, já sob a égide da Constituição de 1988, e, portanto, irregular.

157. Outrossim, o Sr. Josemar Oliveira do Amaral deve ser notificado para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que possuiu com





o Poder Público, sendo essa opção comunicada ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá.

158. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade** KB 09 em relação ao Sr. Josemar Oliveira do Amaral, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

159. E, ainda, notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, sendo essa opção comunicada ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá.

RESPONSÁVEL [A1.10] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. DILZA ANTONIA DA COSTA

160. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que a Sra. Dilza Antônia da Costa acumula 3 (três) vínculos com o poder público, quais sejam:

- i) Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo ANALISTA DESENV ECON SOCIAL - L10050 (30h), data da aposentadoria em 08/01/2013;
- ii) Cargo, efetivo, na Secretaria de Estado de Saúde, no cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE - SUS, (30h), data de ingresso 23/06/1983; e
- iii) Cargo Efetivo, de MÉDICO CLÍNICO, na PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ, desde 23/01/2003.

161. A Sra. Dilza Antônia da Costa foi devidamente citada¹³ e, aliás, pediu prorrogação de prazo, porém não apresentou manifestação defensiva, conforme a preliminar de revelia acima articulada.

162. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade. Pois ficou comprovado que a Sra. Dilza Antônia da Costa tinha diversos vínculos com o poder público.

13 Documento digital nº 100966/2018

55





163. Além disso, a Unidade Instrutiva orientou notificar Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração da Sra. Dilza Antônia da Costa de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social; bem como notificá-la para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá.

164. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e mantém a irregularidade, não pela revelia, mas porque comprovou-se que a Sra. Dilza Antônia da Costa possui três vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

165. Ademais, o *Parquet* de Contas coaduna com a Unidade Instrutiva de notificar Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração da Sra. Dilza Antônia da Costa de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social; bem como notificá-la para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá e/ou ao Governo do Estado.

166. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade** KB 09 em relação à Sra. Dilza Antônia da Costa, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

167. E, ainda, notificar Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar





a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração da Sra. Dilza Antônia da Costa de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social; bem como notificá-la para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá e/ou Governo do Estado;

RESPONSÁVEL [A1.11] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL

168. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo uma aposentadoria pelo MTPREV e dois cargos efetivos, um pelo Município de Rondonópolis e outro pelo Governo do Estado, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (24/04/1978 – 08/11/2011);
- ii. Cargo efetivo, na Prefeitura Municipal de Rondonópolis, no cargo MÉDICO CLÍNICO GERAL (30h), data de ingresso: 01/10/1996; e
- iii. Cargo efetivo, de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (30h), na Secretária Estadual de Saúde (30h), data de ingresso: 25/10/2001.

169. Em sua **defesa**¹⁴, o Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral reconheceu que acumulação os referidos vínculos com o Poder Público, porém pediu exoneração do cargo efetivo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde e 2018, remanescendo apenas dois vínculos.

170. Ademais arguiu que nunca fora lhe solicitado declaração de acumulação de cargos e que desconhecia a proibição de acumular mais de dois cargos na Administração Pública.

171. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, visto que o próprio responsável confirmou que possui três vínculos com a Administração Pública.





172. Além disso, a Equipe Técnica confirmou que realmente o Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral pediu exoneração cargo efetivo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde, remanescendo apenas os dois vínculos.

173. Não obstante, embora um dos 3 (três) vínculos com o Poder Público não exista mais, a irregularidade está configurada, por essa razão opinou pela aplicação de multa ao Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral pela irregularidade de acumulação irregular de cargos, remuneração ou aposentadoria (KB 09).

174. Por fim, a Unidade Instrutiva orienta notificar Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração do Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Profissional de Nível Superior SUS - Médico.

175. **O Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade KB 09.

176. Como reconheceu a própria defesa do Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral, ele acumulou três vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

177. Ainda que ele tenha pedido exoneração de um dos vínculos em 2018, a irregularidade está caracterizada.

178. Ademais, o Ministério Público de Contas coaduna como a orientação da Unidade Instrutiva para notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) para a abertura de Procedimento Administrativo a fim de apurar a declaração do Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral de não cumulação de cargos (quando sabidamente





ele acumulava), no momento em que fez solicitação para a aposentadoria do Cargo de Profissional de Nível Superior SUS - Médico no Estado de Mato Grosso.

179. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade** KB 09 em relação ao Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

180. E, ainda, notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração do Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando da solicitação para a aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde.

RESPONSÁVEL [A1.12] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOÃO BOSCO FERNANDES

181. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. João Bosco Fernandes acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo duas aposentadorias, uma pelo MTPREV e outra pelo Município de Chapada do Guimarães, e um cargo efetivo de médico na Prefeitura de Várzea Grande, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS (02/06/1977 - 17/12/2012);
- ii. Aposentadoria pelo Fundo Municipal de Chapada dos Guimarães - Cargo de MÉDICO (01/01/2014 - 01/07/2014);
- iii. Cargo de MÉDICO CLÍNICO GERAL, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, desde 01/12/2008.

182. Em sua **defesa**¹⁵, o Sr. João Bosco Fernandes reconheceu que acumulação os referidos vínculos com o Poder Público, porém pediu exoneração do cargo efetivo de Médico de Várzea Grande e o cancelamento da aposentadoria pelo Município de Chapada dos Guimarães.





183. Por essa razão, pede o saneamento da irregularidade, considerando a boa-fé e pelo fato de ser pessoa idosa.

184. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, visto que o próprio responsável confirmou que possui três vínculos com a Administração Pública.

185. Outrossim, a Unidade Instrutiva constatou que de fato o responsável pediu a exoneração do cargo efetivo de médico no Município de Várzea Grande e o cancelamento da aposentadoria pelo Município de Chapada dos Guimarães.

186. A Equipe Técnica asseverou que, embora não exista mais dois dos três vínculos como Poder Público, irregularidade está configurada, por essa razão opinou pela aplicação de multa ao Sr. João Bosco Fernandes pela irregularidade de acumulação irregular de cargos, remuneração ou aposentadoria (KB 09).

187. Por fim, a Unidade Instrutiva orienta notificar Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração do Sr. João Bosco Fernandes de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde de Mato Grosso e do pedido de aposentadoria no Município de Chapada dos Guimarães do cargo de Médico.

188. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade KB 09.

189. Como reconhece a própria defesa do Sr. João Bosco Fernandes, ele acumulou três vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.





190. Ainda que ele tenha pedido exoneração do cargo efetivo de Médico de Várzea Grande e o cancelamento da aposentadoria pelo Município de Chapada dos Guimarães em 2018, a irregularidade está caracterizada.

191. Ademais, o Ministério Público de Contas coaduna como a orientação da Unidade Instrutiva para notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) para a abertura de Procedimento Administrativo a fim de apurar a declaração do Sr. João Bosco Fernandes de não cumulação de cargos de forma ilegal (quando sabidamente ele acumulava), no momento em que fez solicitação de aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde de Mato Grosso e do pedido de aposentadoria no Município de Chapada dos Guimarães do cargo de Médico.

192. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina **pela manutenção da irregularidade** KB 09 em relação ao Sr. João Bosco Fernandes, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

193. E, ainda, notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração do Sr. João Bosco Fernandes de que não acumulava cargo, quando do pedido para a aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde e do pedido de aposentadoria no Município de Chapada dos Guimarães do cargo de Médico.

RESPONSÁVEL [A1.13] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. NARCISO SANTANA DA SILVA

194. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. Narciso Santana da Silva acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo uma aposentadoria pelo MTPREV e dois cargos, um efetivo, no Município de Cuiabá, e outro temporário, no Município de Várzea Grande, conforme abaixo:





- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 02/02/1998;
- ii. Cargo efetivo de Odontólogo, na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT;
- iii. Contrato temporário de Odontólogo, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT.

195. Em sua **defesa**¹⁶, na essência, o Sr. Narciso Santana da Silva aduz que há compatibilidade de horário entre os vínculos e, por essa razão, pede o saneamento da irregularidade.

196. A Unidade Instrutiva, **em relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

197. A Equipe Técnica inicia a análise da defesa arguindo que a compatibilidade de horário dos cargos não é objeto da presente auditoria, mas a acumulação irregular de cargos.

198. A Unidade Instrutiva constatou que o Sr Narciso Santana da Silva foi exonerado do contrato de trabalho temporário de Odontólogo, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Assim, ele passou a ter apenas dois e não mais três vínculos com a Administração Pública.

199. Seja como for, houve período de tempo em que o Sr Narciso Santana da Silva acumulou três vínculos com o Poder Público e, por essa razão, a Unidade Instrutiva manteve a irregularidade.

200. O **Ministério Público de Contas** diverge da Unidade Instrutiva e opina pelo afastamento do achado.

201. Pois, o terceiro vínculo do Sr Narciso Santana da Silva, núcleo do achado em comento, advém de contrato temporário com o Município de Várzea Grande para exercer a atividade de odontólogo.

16 Documento digital nº 81372/2018

62





202. Como já exposto anteriormente pelo *Parquet* de Contas, quando da análise do achado referente ao Sr. Natanael Matos Nascimento, os servidores temporários contratados com espeque no artigo 37, IX, da Constituição Federal, **não exercem cargo efetivo**, por isso não estão vinculados a um cargo ou emprego público, eles exercem apenas funções temporárias.

203. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.298.503/DF, em caso análogo, ao ora tratado, cujo paradigma normativo é o artigo 6º da Lei nº 8.745/93, que por questões didáticas convém colacionar:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 118, § 3º, DA LEI N. 8.112/1990 E 6º DA LEI N. 8.745/1993. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de a impetrante, servidora aposentada, poder cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo temporário.

2. A impetrante, ora recorrida, candidata aprovada em processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de técnicos de nível superior para o Ministério do Meio Ambiente, insurgiu-se contra ato do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da referida Pasta, o qual proferiu despacho informando a impossibilidade de sua contratação temporária, em razão de ela ser empregada pública aposentada da Embrapa, empresa pública federal, o que encontraria óbice no disposto no art. 6º da Lei n. 8.745/1993.

3. Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que, se considera "acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade", do qual se infere que a vedação nele contida diz respeito apenas à acumulação com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado.

4. O art. 6º da Lei n. 8.745/1993 dispõe que "É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas". Não se extrai de sua redação nenhuma restrição aos servidores inativos. 5. Inexistente expressa vedação legal que impeça a acumulação de proventos de aposentadoria no RGPS, ainda que em emprego público, com remuneração de função pública, natureza de que se reveste o

63





conjunto de atribuições exercidas por força de contratação temporária, há que se manter a segurança concedida. (Grifo nosso)

204. Com base nessa ordem de ideias, o contrato temporário entre o Sr Narciso Santana da Silva e o Município de Várzea Grande não pode ser enquadrado como um terceiro vínculo com o Poder Público, de modo a caracterizar acumulação irregular de cargos e aposentadorias.

205. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em discordância com a Unidade Instrutiva, opina pelo **afastamento da irregularidade** KB 09 em relação ao Sr. Narciso Santana da Silva.

RESPONSÁVEL [A1.14] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA

206. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que a Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli Norberto da Silva acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo uma aposentadoria pelo MTPREV, um cargo efetivo de Farmacêutica, na Prefeitura de Cuiabá, e um cargo efetivo de Bioquímica, na Prefeitura de Várzea Grande, conforme abaixo:

i) Aposentadoria no MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 29/09/2014;

ii) Cargo de FARMACÊUTICO na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, data de ingresso 01/07/1985;

iii) Cargo de BIOQUÍMICO na Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, data de ingresso 01/09/1994.

207. Em sua **defesa**¹⁷, a Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli Norberto da Silva aduz, no essencial ao presente achado, que havia compatibilidade de horário entre os vínculos; bem como que a aposentadoria é custeada pelo MTPREV, e, por isso, não afeta o erário do Governo do Estado.

208. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

17 Documentos digitais nºs 85781/2018 e 100326/2018

64





209. A Equipe Técnica inicia a análise da defesa arguindo que a compatibilidade de horário dos cargos não é objeto da presente auditoria, mas a acumulação irregular de cargos.

210. Não obstante, ficou comprovado, até mesmo pela própria defesa da responsável, que a Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli Norberto da Silva acumula três vínculos como o Poder Público, portanto de forma irregular.

211. Além disso, a Unidade Instrutiva rebateu a alegação da defende de que os custos de sua aposentadoria pelo MTPREV não é suportado pelo erário do Estado, visto que o “atual Sistema Previdenciário não adotar o regime de capitalização, mas sim o regime da repartição, em que a contribuição do trabalhador se destina ao pagamento dos benefícios daqueles que já estão aposentados”.

212. Por fim, a Unidade Instrutiva orientou notificar Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração da Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli Norberto da Silva de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde; bem como notificá-la para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá e/ou à Prefeitura de Várzea Grande.

213. **O Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade KB 09.

214. A própria defesa da Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli Norberto da Silva reconheceu que acumula três vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.





215. Outrossim, a Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli Norberto da Silva deve ser notificada para que, no prazo de 30 dias faça a opção pelo cargo/aposentadoria que pretende permanecer, nos termos delineado pela Unidade Instrutiva, sendo essa opção comunicada ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá e/ou Prefeitura de Cuiabá.

216. Ademais, o Ministério Público de Contas coaduna como a orientação da Unidade Instrutiva para notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração da Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli Norberto da Silva de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde.

217. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade** KB 09 em relação à Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli Norberto da Silva, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

218. E, ainda, notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração da Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli Norberto da Silva de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde; bem como notificá-la para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá e/ou à Prefeitura de Várzea Grande.

RESPONSÁVEL [A1.15] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - JORGE DE FIGUEIREDO

219. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. Jorge de Figueiredo acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo duas





aposentadorias pelo MTPREV e uma aposentadoria pela CUIABÁPREV, conforme abaixo:

i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 18/12/2014, processo nº 183717/2015;

ii. Aposentadoria pelo MTPREV - cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 26/09/2014, processo nº 206334/2014, e

iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV, no cargo MÉDICO, data de aposentadoria 10/11/2017, processo nº 86738/2018.

220. Em sua **defesa**¹⁸, o Sr. Jorge de Figueiredo destacou, no essencial ao deslinde do presente achado, que laborou por mais de 35 anos de boa-fé, sendo que nunca foi arguido pelos órgãos em que trabalhou acerca de qualquer irregularidade envolvendo acumulação de cargos.

221. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

222. Pois, a própria defesa reconhece a existência de três vínculos com o Poder Público, bem como destacou que o fato de o Sr. Jorge de Figueiredo nunca ter sido notificado acerca da acumulação ilegal de cargos não afasta a irregularidade.

223. A Equipe Técnica rememora que não “incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos”, citando jurisprudência nesse sentido.

224. Ademais, a Unidade Instrutiva orienta notificar Controladoria Geral do Estado (CGE) e o Gestor da CUIABÁPREV para deflagrarem a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração do Sr. Jorge de Figueiredo de que não acumulava cargo de forma ilegal; bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder





Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá.

225. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade KB 09.

226. A própria defesa do Sr. Jorge de Figueiredo reconhece que acumulou cargo público três vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

227. Além disso, como já exposto alhures, a cumulação irregular de cargos não está sujeita a prescrição ou decadência, por ser violação direta da Constituição Federal. Por isso, o fato de o Sr. Jorge de Figueiredo nunca ter sido questionado ou alertado sobre a acumulação irregular de cargos não convalida essa irregularidade.

228. Outrossim, o Sr. Jorge de Figueiredo deve ser notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça a opção pelo cargo/aposentadoria que pretende permanecer, nos termos delineado pela Unidade Instrutiva, sendo essa opção comunicada ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.

229. Ademais, o Ministério Público de Contas coaduna como a orientação da Unidade Instrutiva para notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) e o Gestor da CUIABÁPREV para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração do Sr. Jorge de Figueiredo de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido das aposentadorias.

230. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade KB 09** em relação ao Sr. Jorge de Figueiredo, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.





231. E, ainda, notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) e o Gestor do CUIABÁPREV para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração do Sr. Jorge de Figueiredo de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido das aposentadorias; bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.

RESPONSÁVEL [A1.16] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES

232. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que a Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo uma aposentadoria pelo MTPREV, um cargo efetivo na Prefeitura de Cuiabá como Auxiliar de Enfermagem e um contrato temporário de trabalho com a Prefeitura de Cuiabá, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo TERCEIRO SARGENTO, data de aposentadoria 02/07/1997;
- ii. Cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem na Prefeitura Municipal de Cuiabá (ingresso em 06/08/1996); e
- iii. Cargo de Técnico de Enfermagem (Contrato Temporário) com a Prefeitura Municipal de Cuiabá (ingresso em 02/03/2016).

233. A **defesa**¹⁹ da Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues cingiu-se a juntar declaração de que aposentadoria da carreira militar e dos cargos que exerce no Município de Cuiabá.

234. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

235. A Equipe Técnica reitera que o Art. 37, §10, da Constituição Federal, proíbe a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos e os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e





exoneração.

236. Com efeito, a Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues possuiu 3 (três) vínculos com o Poder Público, portanto irregular.

237. O **Ministério Público de Contas** diverge da Unidade Instrutiva e opina pelo afastamento do achado.

238. Pois, o terceiro vínculo da Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues, núcleo do achado em comento, advém de contrato temporário com o Município de Cuiabá para exercer a atividade de técnica de enfermagem.

239. Como já exposto anteriormente pelo *Parquet* de Contas, quando da análise de achados envolvendo situações análogas, os servidores temporários contratados com espeque no artigo 37, IX, da Constituição Federal, **não exercem cargo efetivo**, por isso não estão vinculados a um cargo ou emprego público, eles exercem apenas funções temporárias.

240. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.298.503/DF, em caso análogo, ao ora tratado, cujo paradigma normativo é o artigo 6º da Lei nº 8.745/93, que por questões didáticas convém colacionar:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 118, § 3º, DA LEI N. 8.112/1990 E 6º DA LEI N. 8.745/1993. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de a impetrante, servidora aposentada, poder cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo temporário.

2. A impetrante, ora recorrida, candidata aprovada em processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de técnicos de nível superior para o Ministério do Meio Ambiente, insurgiu-se contra ato do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da referida Pasta, o qual proferiu despacho informando a impossibilidade de sua

70





contratação temporária, em razão de ela ser empregada pública aposentada da Embrapa, empresa pública federal, o que encontraria óbice no disposto no art. 6º da Lei n. 8.745/1993.

3. Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que, se considera "acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade", do qual se infere que a vedação nele contida diz respeito apenas à acumulação com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado.

4. O art. 6º da Lei n. 8.745/1993 dispõe que "É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas". Não se extrai de sua redação nenhuma restrição aos servidores inativos. 5. Inexistente expressa vedação legal que impeça a acumulação de proventos de aposentadoria no RGPS, ainda que em emprego público, com remuneração de função pública, natureza de que se reveste o conjunto de atribuições exercidas por força de contratação temporária, há que se manter a segurança concedida. (Grifo nosso)

241. Com base nessa ordem de ideias, o contrato temporário entre a Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues e o Município de Cuiabá não pode ser enquadrado como um terceiro vínculo com o Poder Público, de modo a caracterizar acumulação irregular de cargos e aposentadorias.

242. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em discordância com a Unidade Instrutiva, opina pelo **afastamento da irregularidade KB 09** em relação à Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues.

RESPONSÁVEL [A1.17] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ABEZAI R ODACY DE GUSMÃO SILVA

243. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que a Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo duas aposentadorias pelo MTPREV e outra pelo CUIABÁPREV, conforme abaixo:

i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data de aposentadoria 02/04/2003;

ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo ANALISTA ADMINISTRATIVO (Lei nº10052/2014), data de aposentadoria 02/03/1995; e





iii. Aposentadoria pelo CUIABAPREV - Cargo de PROFESSOR ESPECIALISTA, data de Aposentadoria 19/10/2012.

244. Em sua **defesa**²⁰, a Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva se diz surpresa com o presente achado, visto que as análises das aposentadorias passaram pelo Tribunal de Contas para fins de registro.

245. Além disso, aduz que houve decadência em face do transcurso do tempo, bem como que, caso haja anulação de uma das aposentadorias, haverá enriquecimento ilícito da Administração, em razão das contribuições que aportou aos Regimes Próprios de Previdência de Servidores os quais ela está vinculada.

246. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, visto que a responsável confirmou que possui três vínculos de aposentadorias com a Administração Pública, o que viola o artigo 37, §10, da constituição Federal.

247. Quanto à alegação de as aposentadorias passarem por esta Corte de Contas, a Unidade Instrutiva diz que são processos analisados de forma individualizada, e em relação a alegação de decadência, esclareceu que não “incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos”, citando jurisprudência nesse sentido.

248. Por fim, a Unidade Instrutiva orientou notificar o Gestor do CUIABÁPREV para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração da Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Professor Especialista; bem como notificá-la para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.





249. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade KB 09.

250. A própria defesa da Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva reconheceu que acumula três vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

251. Além disso, cabe destacar que não merece prosperar a alegação de prescrição ou decadência para a irregularidade sob exame, uma vez que acumulação irregular de cargos é violação direta da Constituição Federal, motivo pelo qual não se aplica ao caso sob exame tais institutos, conforme o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.707/2019-Plenário:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, **independentemente do tempo transcorrido**. (Boletim de Jurisprudência nº 275)

252. Outrossim, também não é possível falar em enriquecimento sem causa da administração quando há supressão de cargo acumulado ilicitamente, pois o enriquecimento sem causa pressupõe o trabalho sem o corresponde pagamento, o que não é o caso de aposentadoria, além do que as contribuições previdenciárias não têm o condão de convalidar acumulação ilegal de cargos e aposentadorias.

253. Somada a isso, a Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva deve ser notificada para que, no prazo de 30 dias, faça a opção pelo cargo/aposentadoria que pretende permanecer, nos termos delineado pela Unidade Instrutiva, sendo essa opção comunicada ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.

254. Ademais, o Ministério Público de Contas coaduna como a orientação





da Unidade Instrutiva para notificar o Gestor do CUIABÁPREV para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração da Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Professora Especialista.

255. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade** KB 09 em relação à Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

256. E, ainda, notificar o Gestor do CUIABÁPREV para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração da Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Professora Especialista; bem como notificá-la para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.

RESPONSÁVEL [A1.18] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO

257. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que a Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo duas aposentadorias pelo MTPREV, como professora de educação básica e outra pelo CUIABÁPREV, como professora especialista conforme abaixo:

- i. 1ª aposentadoria pelo MTPREV - Cargo de PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA, aposentadoria em 31/10/2013
- ii. 2ª aposentadoria pelo MTPREV – Cargo de PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA, aposentadoria em 30/07/2015; e
- iii. Aposentadoria pelo CUIABAPREV - Cargo de PROFESSOR ESPECIALISTA, aposentadoria em 20/09/2013.

258. Em sua **defesa**²¹, Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco

²¹ Documento digital nº 83806/2018





reconheceu que possui 3 (três) vínculos; porém esclareceu que, em relação aos cargos que resultaram na aposentadoria pelo MTPREV, o ingresso o correu por concurso, um em 1980 e outro em 1985, ao passo que, quanto ao cargo que resultou na aposentadoria pelo CUIABÁPREV, foi considerada estável constitucionalmente, nos termos do artigo 19 do ADCT. Consigna, também, que todos os cargos tinham compatibilidade de horário.

259. Suscita, ainda, a prescrição, dado o largo transcurso do tempo, bem como articula entendimento de que o vínculo advindo da estabilização constitucional não pode ser considerado como cargo, uma vez que teve o escopo de apenas conferir segurança jurídica.

260. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

261. A Equipe Técnica inicia a análise da defesa arguindo que a compatibilidade de horário dos cargos não é objeto da presente auditoria, mas a acumulação irregular de cargos.

262. Não obstante, ficou comprovado, até mesmo pela própria defesa da responsável, que a Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco acumulou três vínculos como o Poder Público, portanto de forma irregular.

263. Ademais, a Unidade Instrutiva orientou notificar Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração da Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Professora no Estado; bem como notificá-la para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.





264. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade KB 09.

265. A própria defesa da Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco reconheceu o acúmulo de três vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

266. Além disso, como já exposto alhures, a cumulação irregular de cargos não está sujeita a prescrição ou decadência, por ser violação direta da Constituição Federal.

267. Outrossim, não merece prosperar a alegação da defesa de que, por advir de estabilidade constitucional extraordinária, o cargo de Professor no Município de Cuiabá não pode contar como vínculo; pois trata-se de cargo público, submetido ao regime estatutário, faltando-lhe apenas a efetividade dos cargos providos por concurso público.

268. Somada a isso, a Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco deve ser notificada para que, no prazo de 30 dias, faça a opção pelo cargo/aposentadoria que pretende permanecer, nos termos delineado pela Unidade Instrutiva, sendo essa opção comunicada ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.

269. Ademais, o Ministério Público de Contas coaduna como a orientação da Unidade Instrutiva para notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração da Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Professora no Estado.

270. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade** KB 09 em relação à





Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

271. E, ainda, notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração da Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Professora no Estado; bem como notificá-la para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.

RESPONSÁVEL [A1.19] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. MANOEL JOSÉ TRINDADE

272. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. Manoel José Trindade acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo uma aposentadoria pelo MTPREV como professor, e dois cargos efetivos também como Professor, um no Estado e outro no Município de Dom Aquino, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA, data de aposentadoria 22/02/2011;
- ii. Cargo efetivo de PROFESSOR C.C.N.4, na Prefeitura Municipal de Dom Aquino-MT, data de ingresso 05/02/2004;
- iii. Cargo efetivo de PROF. EDUCAÇÃO BÁSICA (SEDUC), dada de ingresso 11/02/2011.

273. Em sua **defesa**²², o Sr. Manoel José Trindade reconheceu que possui 3 (três) vínculos, bem como traça o histórico da formação deles. Além disso, tece considerações sobre a compatibilidade desses vínculos.

274. Ademais, suscita o instituto da prescrição, de modo a afirmar que eventual irregularidade de acumulação de cargos está estabilizada e não pode mais ser revista.





275. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, visto que a própria defesa do responsável reconheceu a acumulação de três vínculos com o Poder Público.

276. Ademais, a Unidade Instrutiva destacou que não incide prescrição nos casos de violação direta à Constituição Federal, como a acumulação irregular de cargos, bem como que é necessário notificar o Sr. Manoel José Trindade para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao Município de Dom Aquino.

277. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade KB 09.

278. A própria defesa do Sr. Manoel José Trindade reconheceu que acumula três vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

279. Além disso, como já exposto alhures, a cumulação irregular de cargos não está sujeita a prescrição ou decadência, por ser violação direta da Constituição Federal.

280. Outrossim, o *Parquet* de Contas coaduna com a orientação da Unidade Instrutiva de notificar o Sr. Manoel José Trindade para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao Município de Dom Aquino e/ou Governo do Estado.

281. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina plea **manutenção da irregularidade** KB 09 em relação ao Sr. Manoel José Trindade, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e





proventos de aposentadoria; bem como notificar o Sr. Manoel José Trindade para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao Município de Dom Aquino e/ou Governo do Estado.

RESPONSÁVEL [A1.20] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA

282. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo duas aposentadorias pelo MTPREV e um cargo efetivo no INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), como médico perito, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 21/12/2011;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo de PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA, data da aposentadoria 25/11/2015;
- iii. Cargo efetivo de PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO, no INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, data de ingresso 01/07/2008.

283. Em sua **defesa**²³, Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata reconheceu que possui 3 (três) vínculos, bem como traça o histórico da formação deles. Além disso, tece considerações sobre a compatibilidade desses vínculos.

284. No mérito, aduz que em um dos cargos dos quais está aposentado pelo MTPREV advém de estabilização extraordinária, nos termos do artigo 19 do ADCT, e por isso não pode ser considerado para fins de acúmulo de cargo, já que não segue a diretriz do concurso público, conforme artigo 37, II, da Constituição Federal.

285. Além disso, invoca questões de segurança jurídica para amparar a acumulação ora em comento.

286. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

23 Documento digital nº 95787/2018

79





287. Inicialmente, a Unidade Instrutiva rejeitou a alegação do responsável segundo a qual o cargo advindo de estabilização constitucional não pode ser considerado para fins de acumulação de cargo, visto que está constatada a tríplice acumulação, o que viola o artigo 37, XVI, §10, da Constituição Federal.

288. Ademais, a Unidade Instrutiva orientou notificar Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração do Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico Nível Superior; bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao INSS.

289. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade KB 09.

290. A própria defesa do Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata reconheceu que acumula três vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

291. Além disso, como já exposto anteriormente, a cumulação irregular de cargos não está sujeita a prescrição ou decadência, por ser violação direta da Constituição Federal.

292. Outrossim, não merece prosperar a alegação do defende de que a estabilidade constitucional extraordinária não pode contar como vínculo; pois trata-se de cargo público, submetido ao regime estatutário, faltando-lhe apenas a efetividade dos cargos providos por concurso público.

293. Ademais, o Ministério Público de Contas coaduna como a orientação





da Unidade Instrutiva para notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração do Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde; bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao INSS.

294. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade** KB 09 em relação ao Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

295. E, ainda, notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração do Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde; bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao INSS.

RESPONSÁVEL [A1.21] BARRAPREVI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. KLEIDE COELHO DE LIMA

296. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. Kleide Coelho de Lima acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo duas aposentadorias, uma pelo MTPREV e uma pelo BARRAPREV, e um cargo no Município de Barra do Garças, conforme abaixo:

- i. Aposentadorias pelo BARRA-PREVI - Cargo MÉDICO PLANTONISTA, data de aposentadoria 31/03/2004;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA, data de aposentadoria 02/08/2000;





iii. Cargo Comissionado de Advogado, na Prefeitura Municipal de Barra do Garça, desde a data de ingresso em 04/01/2016.

297. Inicialmente a **defesa**²⁴ do Sr. Kleide Coelho de Lima esclareceu inicialmente que é médico e não advogado, por isso não tem como exercer o cargo comissionado de advogado no Município de Barra do Garças, juntando certidões da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para comprovar.

298. No mérito, aduz que, além das aposentadorias acima referidas, tem um contrato temporário com o Município de Barra do Garças para laborar no Programa de Saúde da Família (PSF), em razão do déficit de profissionais de saúde; porém o Sr. Kleide Coelho de Lima informou que já se desligou desse vínculo, de modo a manter a sua reputação ilibada.

299. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

300. De saída, a Unidade Instrutiva reconheceu que houve equívoco ao consignar o terceiro vínculo do Sr. Kleide Coelho de Lima como Advogado Comissionado, quando na verdade era de médico contratado por meio de contrato temporário.

301. Ademais, a Unidade Instrutiva diz que, não obstante a exoneração do vínculo referente ao contrato de trabalho temporário, houve a acumulação de três vínculos com o poder público, o que viola o artigo 37, XVI, §10, da Constituição Federal e, por isso, mantém a irregularidade.

302. **O Ministério Público de Contas** diverge da Unidade Instrutiva e opina pelo afastamento do achado.

303. Pois, o terceiro vínculo do Sr. Kleide Coelho de Lima, núcleo do achado

24 Documentos digitais nºs 84958/2018 e 100968/2018

82





em comento, advém de contrato temporário com o Município de Barra do Garças para exercer a atividade de médico da família.

304. Como já exposto anteriormente pelo *Parquet* de Contas, quando da análise de achados envolvendo situações análogas, os servidores temporários contratados com espeque no artigo 37, IX, da Constituição Federal, **não exercem cargo efetivo**, por isso não estão vinculados a um cargo ou emprego público, eles exercem apenas funções temporárias.

305. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.298.503/DF, em caso análogo, ao ora tratado, cujo paradigma normativo é o artigo 6º da Lei nº 8.745/93, que por questões didáticas convém colacionar:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 118, § 3º, DA LEI N. 8.112/1990 E 6º DA LEI N. 8.745/1993. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de a impetrante, servidora aposentada, poder cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo temporário.

2. A impetrante, ora recorrida, candidata aprovada em processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de técnicos de nível superior para o Ministério do Meio Ambiente, insurgiu-se contra ato do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da referida Pasta, o qual proferiu despacho informando a impossibilidade de sua contratação temporária, em razão de ela ser empregada pública aposentada da Embrapa, empresa pública federal, o que encontraria óbice no disposto no art. 6º da Lei n. 8.745/1993.

3. Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que, se considera "acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade", do qual se infere que a vedação nele contida diz respeito apenas à acumulação com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado.

4. O art. 6º da Lei n. 8.745/1993 dispõe que "É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta





da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas". **Não se extrai de sua redação nenhuma restrição aos servidores inativos.** 5. Inexistente expressa vedação legal que impeça a acumulação de proventos de aposentadoria no RGPS, ainda que em emprego público, com remuneração de função pública, natureza de que se reveste o conjunto de atribuições exercidas por força de contratação temporária, há que se manter a segurança concedida. (Grifo nosso)

306. Com base nessa ordem de ideias, o contrato temporário entre a Sr. Kleide Coelho de Lima e o Município de Barra do Garças não pode ser enquadrado como um terceiro vínculo com o Poder Público, de modo a caracterizar acumulação irregular de cargos e aposentadorias.

307. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em discordância com a Unidade Instrutiva, opina pelo **afastamento da irregularidade** KB 09 em relação ao Sr. Kleide Coelho de Lima.

RESPONSÁVEL [A1.22] PREVICACERES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS

308. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que a Sra. Maria Rosa Vieira de Campos acumula 2 (dois) vínculos com o poder público, sendo uma aposentadoria pelo PREVICÁCERES e um cargo efetivo no Governo do Estado, no cargo de Apoio Administrativo Educacional Profissionalizado, conforme abaixo:

i. Aposentadoria pelo PREVICÁCERES - Cargo AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, data de aposentadoria 21/01/2011;

ii. Cargo efetivo de APOIO ADM EDUC. PROFISSIONALIZADO, na Secretária de Estado de Educação, desde 21/02/2000.

309. Em sua **defesa**²⁵, a Sra. Maria Rosa Vieira de Campos resume-se a declarar que acumula a aposentadoria com o cargo de Apoio Administrativo Educacional.

310. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a

²⁵ Documento digital nº 153035/2018.





irregularidade, pois a própria Sra. Maria Rosa Vieira de Campos reconheceu a acumulação dos referidos cargos.

311. Ademais, a Unidade Instrutiva orienta notificar a Sra. Maria Rosa Vieira de Campos para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por um dos dois vínculos que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao Governo do Estado e/ou ao PREVICÁCERES.

312. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento a Unidade Instrutiva e mantém a irregularidade.

313. Insta consignar que a acumulação da Sra. Maria Rosa Vieira de Campos não está entre aquelas autorizadas pelo artigo 37, XVI, da Constituição federal. Assim, embora não seja acumulação tríplice, como é corriqueiro na presente Auditoria, ela incide na regra geral de vedação de acumulação de cargos.

314. No mérito, a Sra. Maria Rosa Vieira de Campos confirmou a acumulação de aposentadoria com cargo efetivo, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal.

315. Além disso, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Unidade Instrutiva em notificar a Sra. Maria Rosa Vieira de Campos para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por um dos dois vínculos que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao Governo do Estado e/ou ao PREVICÁCERES.

316. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade** KB 09 em relação à Sra. Maria Rosa Vieira de Campos, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria; bem como notificá-la para que, no prazo de 30





dias, exerça a opção por um dos dois vínculos que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao Governo do Estado e/ou ao PREVICÁCERES.

RESPONSÁVEL [A1.23] PREVICACERES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSE DARCIO DE ANDRADE RUDNER

317. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. José Dárcio de Andrade Rudner acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo duas aposentadorias, uma pelo MTPREV e uma pelo PREVICÁCERES, e contrato temporário com a Universidade do Estado Mato Grosso (UNEMAT) como Professor, conforme abaixo:

i. Aposentadoria pelo PREVICÁCERES - Cargo de MÉDICO - GINECOLOGISTA OBSTETRA, data de aposentadoria 13/11/2013;

ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo TÉCNICO DA ÁREA INSTRUMENTAL, data de aposentadoria 02/08/2013;

iii. Contrato temporário - Cargo de PROFESSOR na Universidade de Mato Grosso -UNEMAT.

318. O Sr. José Dárcio de Andrade Rudner **não apresentou defesa**.

319. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico conclusivo**, constatou que o Sr. José Dárcio de Andrade Rudner faleceu no dia 03/02/2019, bem como que, além dos vínculos com acima colacionados, que ele possuía um quarto vínculo com o Poder Público, qual seja, Médico Perito Previdenciário no INSS.

320. Com o falecimento do Sr. José Dárcio de Andrade Rudner, o contrato de trabalho temporário com a UNEMAT foi encerrado.

321. Com efeito, a Sra. Aparecida Márcia Menacho de Oliveira Rudner, viúva do Sr. José Dárcio de Andrade Rudner, ficou como beneficiária de 3 (três) pensões, uma pelo MTPREV, uma pelo PREVICÁCERES e uma pela União, em razão do cargo de médico perito do INSS.

322. Dessa forma, a Unidade Instrutiva manteve a irregularidade, visto que





ficou constatado o acúmulo irregular de vínculos com o poder público, mas deixou de aplicar multa, em razão do falecimento do Sr. José Dárcio de Andrade Rudner; bem como opinou por notificar a Sra. Aparecida Marcia Menacho de Oliveira Rudner a fim de que ela escolha duas das três pensões que recebe.

323. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento a Unidade Instrutiva e mantém a irregularidade.

324. A Unidade Instrutiva demonstrou que o Sr. José Dárcio de Andrade Rudner tinha três vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, §10, da Constituição Federal, por isso está configurada a irregularidade.

325. Porém, o falecimento dele torna inviável a aplicação de multa, mas não a manutenção da irregularidade, já que a citação²⁶ do Sr. José Dárcio de Andrade Rudner ocorreu antes de seu falecimento.

326. Ademais, é cabível notificar a Sra. Aparecida Marcia Menacho de Oliveira Rudner (viúva) a fim de que ela escolha duas das três pensões que recebe em razão do falecimento do Sr. José Dárcio de Andrade Rudner, dando ciência da escolha ao MTPREV e/ou PREVICÁCERES e/ou INSS.

327. Ante os expostos, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, **mantém a irregularidade** KB 09 em relação ao Sr. José Dárcio de Andrade Rudner, mas **sem aplicação de multa em razão do falecimento dele**.

328. E, ainda, notificar Sra. Aparecida Marcia Menacho de Oliveira Rudner (viúva), a fim de que ela escolha duas das três pensões que recebe em razão do falecimento do Sr. José Dárcio de Andrade Rudner, dando ciência da escolha ao MTPREV e/ou PREVICÁCERES e/ou INSS.

26 Documentos digitais nºs 69549/2018, 85377/2018 e 163970/2018





RESPONSÁVEL [A1.24] PREVI-SERVI CHAPADA DOS GUIMARÃES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA

329. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. Luiz Carlos Tapajos da Costa acumula 2 (dois) vínculos com o poder público, sendo uma aposentadoria PREVISERVI e um cargo de motorista no Município de Chapada dos Guimarães, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo PREVISERVI DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - Cargo de MOTORISTA, data de aposentadoria 08/03/2012;
- ii. Cargo efetivo de MOTORISTA, na ÁGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, desde 18/11/2003.

330. Em sua **defesa**²⁷, do Sr. Luiz Carlos Tapajos da Costa informou que não acumula vínculos com o Poder Público, que tem apenas um vínculo, qual seja, a aposentadoria pelo PREVISERVI de Chapada dos Guimarães, juntando extratos de movimentação financeira para demonstrar a veracidade de suas alegações.

331. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, afasta a irregularidade.

332. A Equipe Técnica constatou que de fato o Sr. Luiz Carlos Tapajos da Costa tem apenas um vínculo com o Poder Público, conforme pode ser verificado não apenas pelos extratos bancários juntados por ele como também pelo Sistema Aplic.

333. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento a Unidade Instrutiva e opina pelo afastamento da irregularidade em relação ao Sr. Luiz Carlos Tapajos da Costa, já que ficou comprovado que ele tem apenas um vínculo com o Poder Público.

334. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pelo **afastamento da irregularidade**, visto que o Sr. Luiz Carlos Tapajos da Costa comprovou que possui apenas um vínculo com o Poder





Público.

RESPONSÁVEL [A1.25] PREVI-JACI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ULISSES GENARI FERREIRA

335. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. Ulisses Genari Ferreira acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo duas aposentadorias, uma pelo MTPREV e outra pelo PREVIJACI, e um cargo efetivo como Médico Perito do INSS, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data de aposentadoria 12/08/2010;
- ii. Aposentadoria pelo PREVI-JACI, no cargo de MÉDICO, data de aposentadoria 30/09/2010;
- iii. Cargo Efetivo de PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO - INSS, desde a data de ingresso em 12/06/2006.

336. Em sua **defesa**²⁸, o Sr. Ulisses Genari Ferreira aduz que realmente possui duas aposentadorias, uma pelo MTPREV e outra pelo PREVIJACI. Quanto ao vínculo como Perito do INSS, informa que ingressou por concurso em 2006, embora trabalhasse nele como contratado desde 1977.

337. Assevera que a acumulação de cargos já foi objeto de análise pela Seção Operacional de Pessoas de Mato Grosso, conforme o Processo 35087.000629/2014-35, que teria reconhecido a licitude da acumulação. Além disso, suscitou prescrição quanto a eventual irregularidade de acumulação irregular de cargos.

338. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

339. A Unidade Instrutiva destacou que não “incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos”, citando jurisprudência nesse sentido.

28 Documento digital nº 86052/2018

89





340. Outrossim, asseverou que solicitou junto à Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguridade Nacional/Cuiabá-MT a disponibilização do Processo Administrativo nº 35087.00629/2014-35, que teria considerado válida a acumulação em comento, mas não obteve resposta.

341. Seja como for, a Unidade Instrutiva consignou que ficou comprovado a existência de três vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, §10, da Constituição Federal.

342. Ademais, orientou notificar o Sr. Ulisses Genari Ferreira a fim de que ele escolha dois dos três vínculos como o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao INSS e/ou PREVI-JACI.

343. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento a Unidade Instrutiva e mantém a irregularidade.

344. Pois, o próprio responsável confirmou a acumulação tríplice de vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

345. Além disso, cabe destacar que não merece prosperar a alegação de prescrição ou decadência para a irregularidade sob exame, uma vez que acumulação irregular de cargos é violação direta da Constituição Federal, motivo pelo qual não se aplica tais institutos, conforme o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.707/2019-Plenário:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, **independentemente do tempo transcorrido**. (Boletim de Jurisprudência nº 275)





346. Outrossim, é imperioso notificar o Sr. Ulisses Genari Ferreira a fim de que ele escolha dois dos três vínculos que possui como o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao INSS e/ou PREVI-JACI.

347. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade** KB 09 em relação ao Sr. Ulisses Genari Ferreira, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria; bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao INSS e/ou PREVI-JACI.

RESPONSÁVEL [A1.26] PREVI-JACI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA

348. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. Pedro Alexandrino da Silva acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo três aposentadorias, duas pelo MTPREVI e uma pelo PREVIJACI, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria 02/01/1997;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROF. NÍVEL SUPERIOR DO SUS, data de aposentadoria 26/11/2004; e
- iii. Aposentadoria pelo PREVIJACI - Cargo de ODONTÓLOGO, data da aposentadoria 18/04/2006.

349. Em sua **defesa**²⁹, o Sr. Pedro Alexandrino da Silva reconheceu que possui 3 (três) vínculos, bem como traça o histórico e as vicissitudes da formação deles.

350. No mérito, suscita a prescrição quanto a eventual irregularidade de acumulação irregular de cargos; alega, inclusive, que teve a aposentadoria pelo PREVIJACI registrada por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 1.739/2006.





351. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, uma vez que o próprio responsável confirmou que possui três vínculos com a Administração Pública, o que viola o artigo 37, §10, da constituição Federal.

352. Quanto à alegação de as aposentadorias passarem por esta Corte de Contas, a Unidade Instrutiva diz que são processos analisados de forma individualizada, e em relação a alegação de decadência, esclareceu que não “incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos”, citando jurisprudência nesse sentido.

353. Por fim, a Unidade Instrutiva orientou notificar o Sr. Pedro Alexandrino da Silva para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao PREVIJACI.

354. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade KB 09.

355. A própria defesa do Sr. Pedro Alexandrino da Silva reconheceu que acumulou três vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

356. Além disso, cabe destacar que não merece prosperar a alegação de prescrição ou decadência para a irregularidade sob exame, uma vez que acumulação irregular de cargos é violação direta da Constituição Federal, motivo pelo qual não se aplica tais institutos, conforme o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.707/2019-Plenário:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, **independentemente do tempo transcorrido**.





(Boletim de Jurisprudência nº 275)

357. Outrossim, o fato de o Tribunal de Contas, no exercício de seu mister constitucional, registrar aposentadorias, não convalida irregularidade não apreciadas nos respectivos processos, como a acumulação irregular de cargos.

358. Ademais, o Ministério Público de Contas coaduna como a orientação da Unidade Instrutiva em notificar o Sr. Pedro Alexandrino da Silva para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao PREVIJACI.

359. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, **mantém a irregularidade** KB 09 em relação ao Sr. Pedro Alexandrino da Silva, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria; bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao PREVIJACI.

RESPONSÁVEL [A1.27] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. LUIZ VIRGULINO DA SILVA

360. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. Luiz Virgulino da Silva acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo três aposentadorias, duas pelo CUIABÁPREV e uma pelo MTPREV, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo TENENTE CORONEL, data da aposentadoria em 02/01/1994;
- ii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo de Professor (matr. 24028360), data da aposentadoria em 02/10/2014;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR TNS I (matr. 24028365), data da aposentadoria em 02/10/2014

361. Em sua **defesa**³⁰, o Sr. Luiz Virgulino da Silva reconheceu que possui 30 Documentos digitais nºs 82964/2018 e 98385/2018

93





(três) vínculos, aduzindo que se aposentou da Polícia Militar na Patente de Tenente-Coronel em 1994, bem como que ingressou nos outros cargos nos idos de 1991; antes, portanto, da EC nº 19/1998, vindo a se aposentar destes em 2014, em decorrência de Acidente Vascular Cerebral (AVC).

362. Como a aposentadoria da Polícia Militar e o ingresso nos outros dois cargos ocorreu antes da EC nº 19/1998, o Sr. Luiz Virgulino da Silva defende a legalidade do acúmulo dos três vínculos.

363. No mais, assevera que já decorreu grande lapso temporal da sua aposentadoria na Polícia Militar e do ingresso nos outros cargos, motivo pelo qual eventual ilegalidade quanto ao acúmulo de cargos está prescrita.

364. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

365. A Unidade Instrutiva aduz que o Sr. Luiz Virgulino da Silva acumulou cargos sob a égide da Constituição de Federal de 1988, pois ingressou no Município de Cuiabá em 1991, quando já ocupava o cargo de oficial da Polícia Militar; com efeito, tal acumulação viola o artigo 37, §10, da constituição Federal.

366. A Unidade Técnica suscita ainda que apenas a partir da EC. Nº 101/2019 a acumulação de cargo se tornou válida aos militares dos Estados, ao replicar as mesmas diretrizes para o servidor civil.

367. Ademais, a Unidade Instrutiva orientou notificar o gestor do CUIABÁPREV para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração do Sr. Luiz Virgulino da Silva de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Técnico de Nível Superior; bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV





e/ou ao CUIABÁPREV.

368. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade KB 09.

369. A própria defesa do Sr. Luiz Virgulino da Silva reconheceu que acumulou três vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

370. Além disso, como já exposto anteriormente, a cumulação irregular de cargos não está sujeita a prescrição ou decadência, por ser violação direta da Constituição Federal.

371. Ademais, o Ministério Público de Contas coaduna como a orientação da Unidade Instrutiva para notificar o gestor do CUIABÁPREV para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração do Sr. Luiz Virgulino da Silva de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Técnico de Nível Superior; bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.

372. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade** KB 09 em relação ao Sr. Luiz Virgulino da Silva, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

373. E, ainda, notificar o gestor do CUIABÁPREV para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração do Sr. Luiz Virgulino da Silva de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de





aposentadoria do Cargo de Técnico de Nível Superior; bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.

RESPONSÁVEL [A1.28] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. SIMAO MARTINS DA SILVA

374. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. Simão Martins da Silva acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo duas aposentadorias, uma pelo CUIABÁPREV e uma pelo MTPREV, e um cargo em razão de contrato temporário, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo TÉCNICO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL, data de aposentadoria 02/01/1994;
- ii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo AUXILIAR MUNICIPAL, data de aposentadoria 28/10/2010;
- iii. Contrato Temporário na função de OPERADOR DE SERVIÇOS URBANOS, na LIMPURB - EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA, desde 17/06/2016.

375. Em sua **defesa**³¹, o Sr. Simão Martins da Silva cingiu-se a apresentar certidão do Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana, informando que ele exerce a função de operador de serviços urbanos, em razão de contrato de trabalho temporário.

376. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

377. Pois, constatou-se que o Sr. Simão Martins da Silva três vínculos com o Poder Público, ainda mais considerando que ele exerce atividades que não estão entre as passíveis de acumulação, o que viola o artigo 37, XVI, §10, da Constituição Federal.

378. Além disso, a Unidade Instrutiva informou que o Sr. Simão Martins da





Silva declarou que não acumulação cargo de forma ilegal quando da solicitação de aposentadoria pelo CUIABÁPREV, quando já tinha uma aposentadoria pelo MTPREV; motivo pelo qual orienta notificar o gestor CUIABÁPREV para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar tal declaração, bem como notificá-lo para que exerça a opção apenas por um vínculo com o Poder Público.

379. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade KB 09.

380. Pois ficou comprovado que o Sr. Simão Martins da Silva acumula irregularmente duas aposentadorias, uma pelo MTPREV no cargo Técnico de Desenvolvimento Social, e outra pelo CUIABÁPREV, no cargo de Auxiliar Municipal – Agente de Manutenção, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

381. Tais cargos não estão entre as exceções constitucionais para acumulação (saúde e educação). Por isso, ele deve fazer a opção apenas por uma dessas aposentadorias, dando ciência ao MTPREV e/ou CUIABÁPREV.

382. Ademais, como já exposto anteriormente pelo *Parquet* de Contas, quando da análise de achados envolvendo situações análogas, os servidores temporários contratados com espeque no artigo 37, IX, da Constituição Federal, **não exercem cargo efetivo**, por isso não estão vinculados a um cargo ou emprego público, eles exercem apenas funções temporárias, nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.298.503/DF.

383. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, **mantém a irregularidade** KB 09 em relação ao Sr. Simão Martins da Silva, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de





aposentadoria.

384. E, ainda, notificar o gestor do CUIABÁPREV para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração do Sr Simão Martins da Silva de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Auxiliar Municipal – Agente de Manutenção; bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por uma das duas aposentadorias que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.

RESPONSÁVEL [A1.29] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ZELIA ALVES DA SILVA

385. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que a Sra. Zélia Alves da Silva acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo três aposentadorias, duas pelo CUIABÁPREV e uma pelo MTPREV, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria em 02/10/1995;
- ii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV – Lotação na Sec. Mun. de Saúde de Cuiabá-MT, data da aposentadoria em 14/10/1998;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV – Lotação na Sec. Mun. de Educação de Cuiabá-MT, data da aposentadoria em 17/02/2012.

386. A Sra. Zélia Alves da Silva foi devidamente citada³², porém **não apresentou manifestação defensiva**.

387. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade. Pois ficou comprovado nos autos que a Sra. Zélia Alves da Silva acumula três vínculos (aposentadorias) com o poder público.

388. Além disso, a Unidade Instrutiva opinou por notificar a Sra. Zélia Alves da Silva para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.

32 Documentos digitais nºs 69709/2018, 85606/2018, 125047/2018 e 163888/2018





389. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e mantém a irregularidade, não pela revelia, mas porque comprovou-se que a Sra. Zélia Alves da Silva possuiu mais de dois vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

390. Ademais, o *Parquet* de Contas coaduna com a Unidade Instrutiva de notificar a Sra. Zélia Alves da Silva para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por duas aposentadorias das três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.

391. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade** KB 09 em relação à Sra. Zélia Alves da Silva, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

392. E, ainda, notificar a Sra. Zélia Alves da Silva para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por duas aposentadorias das três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.

RESPONSÁVEL [A1.30] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ODENIR MAXIMIANO DE MORAES

393. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. Odenir Maximiano de Moraes acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo três aposentadorias, duas pelo MTPREV e uma pelo CUIABÁPREV, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo de PROFESSOR, data da aposentadoria 11/09/2009;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo de PRIMEIRO SARGENTO, data da aposentadoria em 02/01/1994;





iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo de PROFESSOR ESPECIALISTA, data da aposentadoria 11/07/2008.

394. Em sua **defesa**³³, o Sr. Odenir Maximiano de Moraes reconhece que possui 3 (três) vínculos, bem como traça o histórico e as vicissitudes da formação deles; com destaque para a informação de ingressou no Corpo de Bombeiros Militar em 24/04/1970 e se aposentou da corporação em 15/02/1986.

395. No mérito, o Sr. Odenir Maximiano de Moraes suscitou o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como a prescrição, dado o longo lapso temporal entre os vínculos.

396. A Unidade Técnica, **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade com aplicação de multa.

397. Inicialmente a Unidade Instrutiva esclareceu que não “incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos”, citando jurisprudência nesse sentido.

398. Outrossim, a Unidade Instrutiva esclareceu que a Emenda Constitucional nº 77/2014 autorizou a acumulação de cargos por militares nos mesmos moldes dos servidores civis. Essa autorização foi estendida aos militares dos Estados com a Emenda Constitucional nº 101/2019. Porém, ressaltou que essas novas disposições tornaram possível aos militares acumular apenas dois cargos.

399. Com efeito, a acumulação em comento é irregular, visto que acumula 3 (três) aposentadorias; motivo pelo qual, além da multa, a Unidade Instrutiva orientou notificar o Sr. Odenir Maximiano de Moraes para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por duas aposentadorias das três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.





400. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e mantém a irregularidade.

401. De início, deve ficar claro que a própria defesa do Sr. Odenir Maximiano de Moraes reconheceu que há o acúmulo de três aposentadorias, violando o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

402. Além disso, alegação do responsável de que seus vínculos com o poder público estão amparados pelo artigo 11 da EC nº 20/1998 não merece prosperar. Na fixação do Tema 921 o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou a questão e estabeleceu que, a despeito do artigo 11 da EC nº 20/1998, é vedada a acumulação tríplice de cargos, conforme se verifica no seguinte trecho do Recurso extraordinário nº 848.993/MG:

Quanto ao mérito, registro, inicialmente, o conteúdo do art. 11 da EC 20/98:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Da leitura desse dispositivo, depreende-se que ele se refere à possibilidade de acumulação de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos.

Consigno, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/98 deve ser interpretada de forma restritiva. Assim, é vedada, em qualquer hipótese, a acumulação tríplice de remunerações sejam proventos, sejam vencimentos.

No caso dos autos, a impetrante deve optar entre o recebimento do provento da aposentadoria e um vencimento da ativa, ou a percepção dos dois vencimentos da ativa, excluídos, nesse caso, os proventos da





inatividade.

Há remansosa jurisprudência desta Corte nesse sentido, afirmando a impossibilidade da acumulação tríplice de cargos públicos, ainda que os provimentos nestes tenham ocorrido antes da vigência da EC 20/98 (grifo nosso)

403. Em relação a decadência arguida pela defesa, também não merece prosperar, uma vez que trata-se de violação direta da Constituição Federal, motivo pelo qual não incide a decadência ou prescrição, conforme o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.707/2019-Plenário:

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, **independentemente do tempo transcorrido**. (Boletim de Jurisprudência nº 275)

404. Outrossim, o Sr. Odenir Maximiano de Moraes deve ser notificado para, no prazo de 30 dias faça a opção por duas das três a aposentadorias que ele possuiu, dando ciência ao MTPREV e/ou CUABÁPREV.

405. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção pela irregularidade KB 09** em relação ao Sr. Odenir Maximiano de Moraes, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria; bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por duas das três a aposentadorias que ele possuiu, dando ciência ao MTPREV e/ou CUABÁPREV.

RESPONSÁVEL [A1.31] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. VALDETE FRANCO DE MORAES

406. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que a Sra. Valdete Franco de Moraes acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo três aposentadorias, duas pelo MTPREV e uma pelo CUIABÁPREV, conforme abaixo:





- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria em 01/10/2008;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EM EXTINÇÃO, data da aposentadoria em 02/01/1994;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo PROFESSOR ESPECIALISTA, data da aposentadoria em 01/09/2013.

407. Em sua **defesa**³⁴, a Sra Valdete Franco de Moraes reconheceu que possui 3 (três) vínculos, bem como traça o histórico da formação deles e suscita a decadência.

408. No mais, esclareceu que, de modo a regularizar a sua vida funcional, solicitou desligamento do segundo vínculo com o MTPREV, referente ao cargo de Professora cujo ingresso ocorreu em 20/02/1988.

409. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

410. Inicialmente a Unidade Instrutiva destacou não incide prescrição nos casos de violação direta à Constituição Federal, como a acumulação irregular de cargos.

411. Quanto à renúncia do segundo vínculo, a Equipe Técnica constatou que o Processo Administrativo nº 211705/2018 está arquivado, não sendo possível saber se de fato ocorreu a extinção do vínculo com o MTPREV, por isso aduz que se impõe notificá-la para demonstrar a efetiva extinção desse vínculo.

412. Além disso, a Unidade Instrutiva informou que a Sra. Valdete Franco de Moraes declarou que não acumulava cargo de forma ilegal quando da solicitação de aposentadoria pelo CUIABÁPREV, momento em que já tinha duas aposentadorias pelo MTPREV; motivo pelo qual orienta notificar o gestor CUIABÁPREV para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar tal declaração.

34 Documentos digitais nºs 80293/2018 e 108922/2018





413. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade KB 09.

414. Pois, a própria defesa da Sra. Valdete Franco de Moraes reconheceu que há o acúmulo de três aposentadorias, violando o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

415. Inclusive, solicitou o desligamento de um dos vínculos, porém não foi possível confirmar a efetivação desse desligamento.

416. Ademais, o Ministério Público de Contas coaduna com a orientação da Unidade Instrutiva para notificar o gestor do CUIABÁPREV para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração da Sra. Valdete Franco de Moraes de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando já tinha duas aposentadorias pelo MTPREV; bem como notificá-la para que, no prazo de 30 dias, demonstre documentalmente a este Corte de Contas da efetiva extinção do vínculo com o MTPREV.

417. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, **mantém a irregularidade** KB 09 em relação à Sra. Valdete Franco de Moraes, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

418. E, ainda, notificar o gestor do CUIABÁPREV para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração da Sra. Valdete Franco de Moraes de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando já tinha duas aposentadorias pelo MTPREV; bem como notificá-la para que, no prazo de 30 dias, demonstre documentalmente a este Corte de Contas da efetiva extinção do vínculo com o MTPREV.





RESPONSÁVEL [A1.32] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. MARIO TOSHIO ISHITANI

419. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. Mario Toshio Ishitani acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo três aposentadorias, duas pelo MTPREV e uma pelo CUIABÁPREV, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERVIÇO SAÚDE SUS, data da aposentadoria 10/11/2015;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERVIÇO SISTEMA PENITENCIÁRIO, data da aposentadoria 12/09/2012;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV – Cargo de Médico, data da aposentadoria em 16/04/2014.

420. Em sua **defesa**³⁵, o Sr. Mario Toshio Ishitani reconheceu que possui 3 (três) vínculos, bem como tece considerações sobre as ingressos, aposentadoria e vicissitudes relacionadas aos vínculos em comento.

421. Embora reconheça que acumula 3 (três) aposentadorias, o Sr. Mario Toshio Ishitani invoca o direito adquirido para manter os vínculos, bem como se ampara no artigo 11 da EC nº 20/1998 para justificar o acúmulo de três vínculos com o Poder Público, pois o ingresso nesses vínculos ocorreu antes da promulgação dessa emenda constitucional.

422. Além disso, pede o apensamento nestes autos de Auditoria do Processo nº 6122/2016 deste Tribunal de Contas, que analisou a aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição dele, referente ao cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde SUS.

423. Outrossim, pede a devolução dos valores referentes às contribuições previdenciárias de que trata o Processo nº 6122/2016, devidamente corrigido, caso o Tribunal de Contas não reconheça a legalidade do vínculo.

35 Documentos digitais nºs 81665/2015, 81666/2018, 81667/2018 e 102820/2018

105





424. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, pois o próprio responsável reconheceu a existência de três vínculos (aposentadorias) com o Poder Público, em transgressão ao artigo 37, XVI, §10, da Constituição Federal.

425. A Equipe Técnica rejeita a alegação do Sr. Mario Toshio Ishitani de direito adquirido, visto que o terceiro vínculo ocorreu em 19/11/1990, já sob a égide da Constituição Federal de 1988. Além disso, mesmo sob a Constituição Federal de 1967 (com redação dada pela EC nº 01/1969) era possível apenas a possibilidade de acumulação de dois cargos, e não três.

426. Outrossim, a Unidade Instrutiva orienta notificar Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração do Sr. Mario Toshio Ishitani de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde SUS.

427. Ademais, a Unidade Instrutiva destacou que, por meio do Processo nº 6122/2016, acima referido, este Tribunal de Contas denegou o registro da aposentadoria do cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde SUS, conforme o Acórdão nº 29/2018-TP (Plenário Virtual); bem como pela desnecessidade de se juntar aquele feito ao presente.

428. Somada a isso, a Unidade Instrutiva asseverou sobre a inviabilidade de o Tribunal de Contas devolver as contribuições previdências ao Sr. Mario Toshio Ishitani pela aposentadoria cujo registro foi negado, uma vez que “considerando que o atual Sistema Previdenciário adota o regime da repartição, em que a contribuição do trabalhador se destina ao pagamento dos benefícios daqueles que já estão aposentados”.

429. **O Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade





Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade KB 09.

430. A própria defesa do Sr. Mario Toshio Ishitani reconheceu que acumulou cargo público três aposentadorias com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

431. A alegação do responsável de que seus vínculos com o poder público estão amparados pelo pelo artigo 11 da EC nº 20/1998 não merece prosperar. Na fixação do Tema 921 o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou a questão e estabeleceu que, a despeito do artigo 11 da EC nº 20/1998, é vedada a acumulação tríplice de cargos, conforme se verifica no Recurso extraordinário nº 848.993/MG, acima já colacionado. Também não cabe falar em direito adquirido para as violações constitucionais, como a acumulação irregular de cargos.

432. Outrossim, não compete a esta Corte de Contas deliberar acerca da devolução de contribuições previdenciárias, pois o controle externo, mister dos Tribunais de Contas, é direcionado à **preservação do interesse público**, e não a pretensões exclusivamente subjetivas de particulares, as quais devem ser tuteladas pelo Judiciário.

433. Nesse sentido, é a iterativa jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como no recente Acórdão nº 1.045/2019-Plenário:

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza. (grifo nosso)

434. É bom lembrar que o terceiro vínculo do Sr. Mario Toshio Ishitani já não subsiste mais, pois esta Corte de Contas negou o registro da aposentadoria do





cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde SUS, conforme o Acórdão nº 29/2018-TP (Plenário Virtual).

435. Ademais, o Ministério Público de Contas coaduna com a orientação da Unidade Instrutiva para notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) para a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar a fim de apurar a declaração do Sr. Mario Toshio Ishitani de não cumulação de cargos, quando do pedido de aposentadoria do cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde SUS.

436. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade** KB 09 em relação ao Sr. Mario Toshio Ishitani, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

437. E, ainda, notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração do Sr. Mario Toshio Ishitani de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde SUS.

RESPONSÁVEL [A1.33] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ELZA DE CAMPOS PAELO

438. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que a Sra. Elza Campos Paelo acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo três aposentadorias, duas pelo MTPREV e uma pelo CUIABÁPREV, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (vínculo 01), data da aposentadoria 02/01/1994;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (vínculo 02), data da aposentadoria 02/01/1994;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - PROFESSOR, Nível "PL", Classe C





– 20h, data da aposentadoria em 18/06/1975.

439. A Sra. Elza Campos Paelo foi devidamente citada³⁶, porém **não apresentou manifestação defensiva.**

440. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade. Pois ficou comprovado que a Sra. Elza Campos Paelo acumulava três vínculos (aposentadorias) com o poder público.

441. Além disso, a Unidade Instrutiva opinou por notificar a Sra. Elza Campos Paelo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.

442. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e mantém a irregularidade, não pela revelia, mas porque comprovou-se que a Sra. Elza Campos Paelo possuiu mais de dois vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

443. Ademais, o *Parquet* de Contas coaduna com a Unidade Instrutiva de notificar a Sra. Elza Campos Paelo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por duas aposentadorias das três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.

444. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade** KB 09 em relação à Sra. Elza Campos Paelo, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

³⁶ Documentos digitais nºs 69547/2018, 85638/2018 e 163969/2018





445. E, ainda, notificar a Sra. Elza Campos Paelo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por duas aposentadorias das três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.

RESPONSÁVEL [A1.34] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO

446. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que a Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo três aposentadorias, duas pelo MTPREV e uma pelo CUIABÁPREV, conforme abaixo:

i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFISSIONAL TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, data da aposentadoria em 27/12/2007;

ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria 24/06/2006;

iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV, no cargo PROFESSOR ESPECIALISTA, data da aposentadoria em 14/11/2008.

447. Em sua **defesa**³⁷, a Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso expressamente declarou que possui três vínculos (aposentadorias) com o Poder Público. Porém, junta aos autos a Portaria 364/2018, de 21/06/2018, Publicada no Diário Oficial de Contas, anulando a aposentadoria pelo CUIABÁPREV.

448. Ou seja, com a anulação da aposentadoria pelo CUIABÁPREV, permaneceram apenas 2 vínculos.

449. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, visto que a responsável confirmou que possuía três vínculos com a Administração Pública. Além disso, foi constatado, por meio da certidão, que a Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso recebe pelo MTPREV pensão por Morte, em razão do falecimento do Servidor Ivo Santana Pedroso, no valor de R\$ 7.039,23 (sete mil e trinta e nove reais e vinte e três centavos).

37 Documentos digitais nºs 100323/2018, 109924/2018 e 150708/2018





450. A Equipe Técnica asseverou que, embora não exista mais um dos três vínculos como Poder Público, irregularidade está configurada, por essa razão opinou pela aplicação de multa à Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso pela irregularidade de acumulação irregular de cargos, remuneração ou aposentadoria (KB 09).

451. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade KB 09.

452. Como reconheceu a própria defesa da Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso, ela acumulou cargo público três vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

453. Ainda que não tenha mais o vínculo com o CUIABÁPREV, anulado pela Portaria nº 364/2018, a irregularidade está caracterizada.

454. De mais a mais, o vínculo referente à pensão por Morte recebido pela Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso, em razão do falecimento do Servidor Ivo Santana Pedroso, não interfere no objeto do presente achado, uma vez que tal vínculo não advém de acumulação irregular, mas sim encontra respaldo no artigo 40,§7º da Constituição Federal. Além disso, a pensão pelo MTPREV é regulada pela Lei Complementar nº 04/1990 no artigo 242 e seguintes.

455. Com ensina o Professor José dos Santos carvalho Filho³⁸:

Pensão é o pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor em virtude de seu falecimento em atividade ou já aposentado. O direito decorre das contribuições previdenciárias efetuadas pelo servidor falecido, para o fim de assegurar eventuais benefícios a sua família. Desse modo, uma vez consumado o fato gerador – a morte do servidor – e cumpridos os requisitos legais, o Estado tem a obrigação de verter o benefício ao titular. A base constitucional do benefício aloja-se no art. 40, § 7º, da Constituição. (grifo nosso)

38 Carvalho Filho, José dos Santo, *in* Manual de Direito Administrativo, 2020, Edição nº 34.





456. Ademais, não se pode olvidar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou a viabilidade de se receber pensão cumulada como preventos de aposentadoria, desde que observe teto constitucional, conforme o Tema de Repercussão Geral nº 359³⁹.

457. Por isso, a pensão recebida pela Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso não se enquadra como vínculo para fins de acumulação de irregular de cargo, devendo apenas observar, quanto somado aos outros vínculos que ela possui, o teto remuneratório constitucional, o que se verifica no presente caso.

458. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade** KB 09 em relação à Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

RESPONSÁVEL [A1.35] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. DIONISIO JOSE BOCHESE ANDREONI

459. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que o Sr. Dionísio José Bochese Andreoni acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo duas aposentadorias, uma pelo MTPREV e uma pelo CUIABÁPREV, e um cargo efeito de Perito Médico na POLITEC, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, data da aposentadoria 05/06/2014;
- ii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV, no cargo de MÉDICO CIRURGIÃO GERAL, data da aposentadoria 07/01/2015;
- iii. Cargo efetivo de PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA na POLITEC, data de ingresso em 20/02/1995.

460. Em sua **defesa**⁴⁰, o Sr. Dionísio José Bochese Andreoni reconheceu que possui 3 (três) vínculos, bem como tece considerações sobre o ingresso,

³⁹ "teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição federal incide sobre o somatório de remuneração ou preventivo e pensão percebida por servidor"

⁴⁰ Documentos digitais nºs 86041/2018, 86042/2018 e 95795/2018





aposentadoria e vicissitudes relacionadas aos vínculos em comento.

461. No mérito, aduz que em um dos cargos dos quais está aposentado pelo MTPREV advém de estabilização extraordinária, nos termos do artigo 19 do ADCT, e por isso não pode ser considerada para fins de acúmulo de cargo, já que não segue a diretriz do concurso público, conforme artigo 37, II, da Constituição Federal.

462. Além disso, invoca a decadência, em razão do longo lapso temporal dos vínculos, para amparar a acumulação ora em comento.

463. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

464. Inicialmente, a Unidade Instrutiva rejeita a alegação do Sr. Dionísio José Bochese Andreoni segundo a qual o cargo advindo de estabilização constitucional não pode ser considerado para fins de acumulação de cargo, visto que está constatada a tríplice acumulação, o que viola o artigo 37, §10, da Constituição Federal.

465. Em relação a alegação de decadência, a Unidade Instrutiva informou que não “incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos”, citando jurisprudência nesse sentido.

466. A Unidade Instrutiva constatou que o Sr. Dionísio José Bochese Andreoni, ao pedir aposentadoria pelo MTPREV, do cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do SUS, e ao CUIABÁPREV, do cargo de Médico Cirurgião Geral, assinou declaração de que não acumulava cargo de forma ilegal.

467. Ante esse fato, a Unidade Instrutiva orienta notificar Controladoria Geral do Estado (CGE) e o Gestor da CUIABÁPREV para deflagrem a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração do Sr. Dionísio José





Bochese Andreoni de que não acumulava cargo de forma ilegal; bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.

468. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade KB 09.

469. A própria defesa do Sr. Dionísio José Bochese Andreoni reconheceu que ele acumula três vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme delineado acima de forma mais detida.

470. Além disso, como já exposto anteriormente, a cumulação irregular de cargos não está sujeita a prescrição ou decadência, por ser violação direta da Constituição Federal.

471. Outrossim, não merece prosperar a alegação do defende de que a estabilidade constitucional extraordinária não pode contar como vínculo; pois trata-se de cargo público, submetido ao regime estatutário, faltando-lhe apenas a efetividade dos cargos providos por concurso público.

472. Ademais, o Ministério Público de Contas coaduna com a orientação da Unidade Instrutiva para notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) e o Gestor da CUIABÁPREV para a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração do Sr. Dionísio José Bochese Andreoni de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido das aposentadorias pelo MTPREV e CUIABÁPREV; bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV e/ou Governo do Estado.

473. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com





a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade** KB 09 em relação ao Sr. Dionísio José Bochese Andreoni, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

474. E, ainda, notificar a Controladoria Geral do Estado (CGE) e o Gestor do CUIABÁPREV para deflagrar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a declaração do Sr. Dionísio José Bochese Andreoni de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior do Serviço de Saúde, pelo Estado de Mato Grosso, e de Médico Cirurgião Geral, pelo Município de Cuiabá; bem como notificá-lo para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV e/ou Governo do Estado.

RESPONSÁVEL [A1.36] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. TEREZINHA CECILIA DA SILVA

475. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou que a Sra. Terezinha Cecilia da Silva acumula 3 (três) vínculos com o poder público, sendo três aposentadorias, duas pelo MTPREV e uma pelo CUIABÁPREV, conforme abaixo:

- i. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria em 02/01/1994;
- ii. Aposentadoria pelo MTPREV - Cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, data da aposentadoria 02/11/1994;
- iii. Aposentadoria pelo CUIABÁPREV - Cargo NÃO INFORMADO, data da aposentadoria em 06/10/1997.

476. Em sua **defesa**⁴¹, a Sra. Terezinha Cecilia da Silva reconheceu que possui 3 (três) vínculos, porém destacou que tais vínculos foram formados antes da Constituição Federal de 1988, bem como que a aposentadoria neles ocorreu antes das ECs nºs 19 e 20/1998. Por essa razão, tem direito adquirido sobre tais aposentadorias.

⁴¹ Documentos digitais nºs 86041/2018, 86042/2018 e 95795/2018





477. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, mantém a irregularidade.

478. Inicialmente a Unidade Instrutiva rejeita a alegação da Sra. Terezinha Cecilia da Silva de que, por ter ingressado nos vínculos com o Poder Público antes da Constituição Federal de 1988, teria direito adquirido a eles.

479. Pois, a Constituição de 1967 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969) igualmente vedava a acumulação de três vínculos com a Administração, conforme o artigo 99.

480. Por essa razão, ainda que ela tenha se aposentada antes das ECs nºs 19 e 20/1998, a acumulação de três aposentadorias é irregular, violando o artigo 37, XVI, §10, da Constituição Federal.

481. Ademais, a Unidade Instrutiva orienta notificar a Sra. Terezinha Cecilia da Silva para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.

482. **O Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

483. Como bem esclarecido pela Unidade Instrutiva, a Constituição de 1967 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969) igualmente vedava a acumulação de três vínculos com a Administração, conforme o artigo 99, motivo pelo qual a acumulação ora sob exame não tem respaldo na ordem constitucional anterior à Constituição de 1988.

484. Assim, a Sra. Terezinha Cecilia da Silva acumulou três vínculos com o Poder Público, o que viola o artigo 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 921 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme





delineado acima de forma mais detida.

485. Outrossim, a Sra. Terezinha Cecilia da Silva deve ser notificada para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, sendo essa opção comunicada ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.

486. Ante os exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade** KB 09 em relação à Sra. Terezinha Cecilia da Silva, e pugna pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, em razão da acumulação irregular de cargos e proventos de aposentadoria.

487. E, ainda, notificá-la para que, no prazo de 30 dias, exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, sendo essa opção comunicada ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV.

2.4. Da Necessidade de instauração de monitoramento

488. Como se observa, os temas abordados na presente Auditoria de Conformidade seguramente resultará em inúmeras deliberações e medidas destinadas a diversos agentes públicos e particulares. Com efeito, impõe-se que esta Corte de Contas lance mão de monitoramento para acompanhar o desenlace e efetivação dessas deliberações.

489. Não se pode olvidar que o “Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos”, conforme dicção do artigo 148, §6º, do RITCE/MT.

490. Dessa forma, convém que, 90 (noventa) dias após o transido em julgamento desta Auditoria, instaure-se monitoramento, a fim de sondar o cumprimento e a efetivação deliberações exaradas neste feito.





CONCLUSÃO

491. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pela **declaração de revelia** do Sr. José Maria Alves Vilar, da Sra. Dilza Antônia da Costa, da Sra. Zélia Alves da Silva e da Sra. Elza Campos Paelo, mas apenas em seu especto formal;

b) pelo **afastamento** da irregularidade KB 09 em relação aos seguintes responsáveis:

- b.1) Achado [A1.2] Sr. Natanael Matos Nascimento,
- b.2) Achado [A1.6] Sr. Waldemir de Barros e Silva,
- b.3) Achado [A1.13] Sr. Narciso Santana da Silva,
- b.4) Achado [A1.16] Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues,
- b.5) Achado [A1.21] Sr. Kleide Coelho de Lima,
- b.6) Achado [A1.24] Sr. Luiz Carlos Tapajos da Costa,

c) **pela aplicação de multa** em razão da irregularidade KB 06, por acumulação irregular de cargos e/ou proventos de aposentadoria, dos seguintes responsáveis:

- c.1) Achado [A1.1] Sr. João Bosco Martins Morbeck,
- c.2) Achado [A1.3] Sra. Iraci Lukenzuc Said,
- c.3) Achado [A1.4] Sr. Isaac Nepomuceno Filho,
- c.4) Achado [A1.5] Sr. José Maria Alves Vilar,
- c.5) Achado [A1.7] Sr. George Salvador Brito Alves,
- c.6) Achado [A1.8] Sr. Carlos Roberto da Silva,
- c.7) Achado [A1.9] Sr. Josemar Oliveira do Amaral,
- c.8) Achado [A1.10] Sra. Dilza Antônia da Costa,
- c.9) Achado [A1.11] Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral,
- c.10) Achado [A1.12] Sr. João Bosco Fernandes,
- c.11) Achado [A1.14] Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli





- Norberto da Silva,
- c.12) Achado [A1.15] Sr. Jorge de Figueiredo,
 - c.13) Achado [A1.17] Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva,
 - c.14) Achado [A1.18] Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco,
 - c.15) Achado [A1.19] Sr. Manoel José Trindade,
 - c.16) Achado [A1.20] Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata,
 - c.17) Achado [A1.22] Sra. Maria Rosa Vieira de Campos,
 - c.18) Achado [A1.25] Sr. Ulisses Genari Ferreira,
 - c.19) Achado [A1.26] Sr. Pedro Alexandrino da Silva,
 - c.20) Achado [A1.27] Sr. Luiz Virgulino da Silva,
 - c.21) Achado [A1.28] Sr. Simão Martins da Silva,
 - c.22) Achado [A1.29] Sra. Zélia Alves da Silva,
 - c.23) Achado [A1.30] Sr. Odenir Maximiano de Moraes,
 - c.24) Achado [A1.31] Sra. Valdete Franco de Moraes,
 - c.25) Achado [A1.32] Sr. Mario Toshio Ishitani,
 - c.26) Achado [A1.33] Sra. Elza Campos Paelo,
 - c.27) Achado [A1.34] Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso,
 - c.28) Achado [A1.35] Sr. Dionísio José Bochese Andreoni,
 - c.29) Achado [A1.36] Sra. Terezinha Cecilia da Silva

d) pela **notificação** dos seguintes responsáveis para que, **no prazo de 30 dias**, exerçam a opção por apenas dois vínculos dos quais possuem com o poder público, dando ciência ao ente ou órgão do qual está se desvinculando:

d.1) **notificar** a Sra. Iraci Lukenzuc Said para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá;

d.2) **notificar** o Sr. Isaac Nepomuceno Filho para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá;

d.3) **notificar** o Sr. José Maria Alves Vilar para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Barra do Garças;





d.4) **notificar** o Sr. Carlos Roberto da Silva para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá;

d.5) **notificar** o Sr. Josemar Oliveira do Amaral para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá;

d.6) **notificar** a Sra. Dilza Antônia da Costa para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá e/ou ao Governo do Estado;

d.7) **notificar** a Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli Norberto da Silva para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá e/ou à Prefeitura de Várzea Grande;

d.8) **notificar** o Sr. Jorge de Figueiredo para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV;

d.9) **notificar** a Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV;

d.10) **notificar** a Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV;

d.11) **notificar** o Sr. Manoel José Trindade para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao Município de Dom Aquino e/ou Governo do





Estado;

d.12) **notificar** o Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à União/INSS;

d.13) **notificar** a Sra. Maria Rosa Vieira de Campos para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao Governo do Estado e/ou ao PREVICÁCERES;

d.14) **notificar** a Sra. Aparecida Marcia Menacho de Oliveira Rudner (viúva), a fim de que ela escolha duas das três pensões que recebe em razão do falecimento do Sr. José Dárcio de Andrade Rudner (servidor *de cujus*), dando ciência da escolha ao MTPREV e/ou ao PREVICÁCERES e/ou à União/INSS;

d.15) **notificar** Sr. Ulisses Genari Ferreira para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à União/INSS e/ou ao PREVI-JACI;

d.16) **notificar** Sr. Pedro Alexandrino da Silva para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à União/INSS e/ou ao PREVI-JACI;

d.17) **notificar** Sr. Luiz Virgulino da Silva para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV;

d.18) **notificar** Sr. Simão Martins da Silva para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV;

d.19) **notificar** a Sra. Zélia Alves da Silva para que exerça a opção por





duas aposentadorias das três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV;

d.20) **notificar o** Sr. Odenir Maximiano de Moraes para que exerça a opção por duas aposentadorias das três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV;

d.21) **notificar** a Sra. Elza Campos Paelo para que exerça a opção por duas aposentadorias das três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV;

d.22) **notificar** Sr. Dionísio José Bochese Andreoni para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV e/ou Governo do Estado;

d.23) **notificar** a Sra. Terezinha Cecilia da Silva para que exerça a opção por duas aposentadorias das três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV;

e) **notificar** Controladoria Geral do Estado (CGE) para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração de não acumulação irregular de cargo, quando do pedido de aposentadoria pelo MTPREV, dos seguintes responsáveis:

Sr. ISAAC NEPOMUCENO FILHO
Sr. GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA
Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA
Sra. DILZA ANTONIA DA COSTA
Sr. HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL
Sr. JOÃO BOSCO FERNANDES
Sra. MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA
Sr. JORGE DE FIGUEIREDO
Sra. MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO
Sr. FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA
Sr. MARIO TOSHIO ISHITANI
Sr. DIONISIO JOSE BOCHESE ANDREONI

f) **notificar** o gestor do CUIABÁPREV para deflagrar a abertura de





Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração de não acumulação irregular de cargo, quando do pedido de aposentadoria pela entidade, dos seguintes responsáveis:

Sr. JORGE DE FIGUEIREDO
Sra. ABEZAIK ODACY DE GUSMÃO SILVA
Sr. LUIZ VIRGULINO DA SILVA
Sr. SIMAO MARTINS DA SILVA
Sra. VALDETE FRANCO DE MORAES

g) **notificar** o Comandante-Geral da Polícia Militar para deflagrar a abertura de Processo Administrativo, a fim de apurar a declaração da Sra. Iraci Lukenzuc Said de que não acumulava cargo de forma ilegal, quando do pedido de aposentadoria da Polícia Militar;

h) **notificar** a Sra. Valdete Franco de Moraes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre documentalmente a este Corte de Contas da efetiva extinção do vínculo com o MTPREV, referente ao cargo de Professora cujo ingresso ocorreu em 20/02/1988;

i) **instaurar** monitoramento por esta Corte de Contas em 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da presente Auditoria de Conformidade, a fim de aferir o cumprimento das deliberações exaradas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de agosto de 2020.

(assinatura digital)⁴²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

42. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

